




SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática

Direito ao
Esquecimento

A photograph of a person's hand holding a stack of several old, worn books. The hand is positioned on the right side of the cover, with the books held vertically. The background is dark, making the hand and books stand out.

Junho 2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Biblioteca

DIREITO AO
ESQUECIMENTO
Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática

Junho 2017

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LUCYLENE VALÉRIO ROCHA

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
LUIZA GALLO PESTANO
TALES DE BARROS PAES

SEÇÃO DE PESQUISA
MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ALINE LIMA MATOS
TALITA DAEMON JAMES
MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ESTAGIÁRIA)

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
SANDRA REGINA CASTRO DA SILVA

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
MARIANA BONTEMPO BASTOS

Apresentação

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o assunto **Direito ao Esquecimento** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência do STF e legislação sobre esse assunto. Foram pesquisados, também, Hein Online e Internet.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Direito ao esquecimento
- Direito à intimidade
- Liberdade de informação
- Liberdade de expressão
- Direitos da personalidade.
- Princípio da dignidade da pessoa humana
- Direito à própria imagem
- Honra

Quanto à jurisprudência, não foram localizados precedentes específicos sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil.

Contudo, embora não tenha sido encontrada jurisprudência específica sobre o tema central abordado no ARE 833248, adotamos os seguintes argumentos de pesquisa na seleção dos julgados:

- Direito ao esquecimento na esfera criminal;
- Liberdade de expressão e direito à informação,
- Inviolabilidade da honra, intimidade e privacidade.

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, devem ser contatadas as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523 ou nos e-mails doutrina@stf.jus.br e biblioteca@stf.jus.br respectivamente, ou, ainda, pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	4
1. Doutrina	6
2. Legislação	19
3. Jurisprudência	20

1. Doutrina

1. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A comunicação social e a proteção da intimidade e da vida privada na constituição de 1988. In: Moraes, Alexandre de et al. (Coord.) **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1-35. [866172] SEN CAM PGR STJ STM TCD TJD TST **STF 341.2481 V789 VIA (STF DIG)**
2. ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang et. al (Org.). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016, p. 173-184. [1051449] SEN CAM CLD PGR STJ TJD TST
3. ANTUNES, Anassílvio Santos. A dicotomia entre a liberdade de imprensa e os direitos personalíssimos: análise da jurisprudência recente. In: **Direito em movimento**. Curitiba: Juruá, 2007-, p. 13-32, v. 3. [850977] TST TJD TCD STJ **STF 342.1 D598 DEM (STF DIG)**
4. BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória. **Direito público**: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 10, n. 55, p. 47-91, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/2372/1237>>. Acesso em: 19 maio 2017. [1013007] SEN AGU PGR STF TJD TST **(STF DIG)**
5. BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004; **Revista de Direito Privado**, n. 18, p. 105-143, abr.jun. 2004; **Revista Trimestral de Direito Civil**: RTDC, v. 4, n. 16, p. 59-102, out./dez. 2003; **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 5, p. 297-339, jan./jun. 2005. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026> > Acesso em: 06 jun. 2017. [691950] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TJD TST **(STF DIG)**
6. BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Constituição e Código civil: colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, p. 347-390 2005. [858368] **STF (STF DIG)**
7. BAZÁN, Victor. Libertad de información y derechos a la honra y a la vida privada : conexiones e interferências. **Revista de Direito do Estado**: RDE, n. 11, p. 3-53, jul./set. 2008. [837042] SEN CAM MJU **STF STJ TCD TJD**

8. BELLASALMA, Tatiana Mann e Silva; SILVA, Ricardo da Silveira e. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa da preservação do passado. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto (Org.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. 186 p. [1046811] SEN
9. BEZNOS, Clovis. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão e a proteção da intimidade e da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Público RBDP**, v. 4, n. 15, p. 9-25, out./dez. 2006; **Revista Eletrônica de Direito do Estado [recurso eletrônico]**, v. 27, p. 1-19, jul./set. 2011; In: **Cadernos de soluções constitucionais** : 3. São Paulo : Malheiros : Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas, 2008, p. 162-177; **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10 A, p. 221-238 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-27-setembro-2011-clovis-beznos.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017. [778520] SEN CAM AGU CLD MJU STJ PGR TCD TJD TST STJ **STF 341.2 C122 CSC (STF DIG)**
10. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2015. 248 p. [1029025] SEN CAM STJ PGR TCD TJD TST STJ STF 342.115 B624 DPE 8.ED.
11. BLANCHET, Luiz Alberto. Solução de conflitos entre princípios. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 1, p. 145-174, 2001. As liberdades de expressão e informação versus a preservação da própria imagem, honra e intimidade. [851402] **STF**
12. BRUM, Caroline Bussoloto de. Análise constitucional do direito ao esquecimento. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 288, p. 12-13, nov. 2016. [1080618] CAM PGR **STF STJ TJD (STF DIG)**
13. CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. 462 p. [939487] SEN PGR STJ TJD TST **STF 342.115 D598 DPE**
14. CARVALHO, Igor Chagas de. **Direito ao esquecimento: reação à expansão sistêmica dos meios de comunicação de massa?** 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20972/1/2016_IgorChagasCarvalho.pdf>. Acesso em: 19 maio 2017.
15. CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. Uso indevido de imagem versus liberdade de expressão do pensamento e de empresa: balanceamento de valores. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 51, p. 34-46, abr./jun. 2002. [632155] **STF TJD**

16. CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 952, p. 85-119, fev. 2015. [1037744] PGR STF STJ STM TCD TJD TST **(STF DIG)**
17. CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie**: (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 353 p. Sumário disponível em:
<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42577/Liberdade_expressao_como_chequer.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017. [908343] SEN CAM PGR STJ TJD TST **STF 341.2732 C519 LED**
18. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco civil da Internet**: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 259-276. [1060493] SEN STJ TJD **(STF DIG)**
19. CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017. 409 p. [1082442] SEN CAM STJ TST
20. CORRÊA, Renato Feltrin. O direito ao esquecimento no Brasil e no mundo. **Correio Braziliense**, n. 19103, 14 set. 2015. Direito & justiça, p. 2. [1044163] SEN STM
21. COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. 346 p. [967552] SEN STJ TJD TST **STF 341.2732 D598 DMI**
22. CREMADES, Javier. **Los límites de la libertad de expresión en el ordenamiento jurídico español**. Madrid: La Ley-actualidad, 1995. 379 p. [179412] **STF 341.27320946 C915 LLE**
23. CRIVELLO, Daniel Castilho. Direito ao esquecimento e a boa-fé nos contratos digitais. In: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (Coord.). **Direito e casos reais, cinema, literatura e música**: uma nova forma de ver o direito civil. São Paulo: Ltr, 2014. 238 p. [1015676] TST **STF 342.1 D598 DCR**
24. DOMINGO PÉREZ, Tomás de. **Conflictos entre derechos fundamentales?** : un análisis desde las relaciones entre los derechos a la libre expresión e información y los derechos al honor y a la intimidad. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. 402 p. [746749] STJ
25. DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação**: à luz do novo Código civil. São Paulo: Método, 2002. 229 p. [623713] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ TJD **STF 341.2732 D685 ILD**

26. FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008. 186 p. [828660] SEN TCD TJD TST
27. FAVA, Marcos Neves. Dilema: liberdade de expressão e proteção à honra e a intimidade na perspectiva da tutela internacional dos direitos humanos. **Revista LTr**: legislação do trabalho, v. 72, n. 5, p. 538-544, maio 2008. [826596] SEN CAM CLD MJU PGR **STF STJ TJD TST (STF DIG)**
28. FELICIO, Mauricio Barbosa da Cruz. **Direito ao esquecimento e a memória dos suportes técnicos**. 2015. 172 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125202/publico/MAURICIOBARBOSADACRUZFELICIO.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.
29. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Liberdade de informação e privacidade ou o paradoxo da liberdade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coord.). **Estado de direito e direitos fundamentais**: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 649-666. [729795] SEN CAM PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.274 P853 EDD**
30. FERRAZ, Sérgio. Invalidação do ato administrativo (direito ao esquecimento). In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes et al. (Coord.). In: **O direito administrativo na jurisprudência do STF e do STJ**: homenagem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 543-546. [1034797] SEN STJ TJD **(STF DIG) STF 341.3 D598 DAJ**
31. FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Informação e intimidade: essas velhas inimigas. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, n. 51, p. 13-20, maio/jun. 2001; **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: Nova Série, v. 4, n. 7, p. 76-83, jan./jun. 2001. [622506] SEN CAM AGU MJU PGR **STF STJ STM TJD**
32. FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Liberdade de expressão e biografias. **Revista do Advogado**, v. 32, n. 117, p. 144-149, out. 2012. [956923] SEN CAM **STF STJ TJD TST (STF DIG)**
33. FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo: Pillares, 2005. 380 p. [743833] STJ TJD
34. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Soberania popular em face da dignidade da pessoa humana no âmbito da sociedade da informação. **Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão**, v. 2, n. 6, p. 271-281, set./dez. 2012. [967190] SEN

35. FLORÊNCIO, Juliana Abrusio. Os direitos na era digital sustentável: Direito ao esquecimento na internet. In: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO NETO, Nuncio; THEOPHILO NETO, Junior (Coord.). **Sustentabilidade ambiental e os novos desafios na era digital**: estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva, 2011. 500 p. [921245] SEN CAM STJ
36. GARCIA, Claudia Viana. Honra e liberdade de expressão. **Consulex** : revista jurídica, v. 5, n. 106, p. 42-44, jun. 2001. [600865] SEN CAM CLD MJU PGR PRO **STF STJ STM TST TJD (STF DIG)**
37. GEBARA, Gassen Zaki. Direito à intimidade e direito à informação. Colisão de direitos constitucionais fundamentais? In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.) **Na fronteira**: conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade emancipatória. Porto Alegre: Síntese; Brasília: UnB, 2003. 463 p. [680110] CAM AGU CLD MJU PGR STJ TJD TST
38. GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação da desvinculação de urls prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 19 maio 2017.
39. HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. **Proteção de dados pessoais**: um direito relevante no mundo digital. 2016. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7009/1/Lygia%20Maria%20Moreno%20Molina%20Henrique.pdf>>. Acesso em 19 maio 2017.
40. JAVIER, Álvarez García, Francisco. **El derecho al honor y las libertades de información y expresión**: algunos aspectos del conflicto entre ellos. Valencia: Tirant lo blanch, 1999. 141 p. [584610] STJ **STF 341.27320946 A473 DHL**
41. JORGE, Maykon Cristiano; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. A tutela inibitória como meio de efetivação do direito ao esquecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 24, n. 95, p. 203-226, jul./set. 2016.
42. KARAM, Maria Lucia. **Liberdade, intimidade, informação e expressão**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2009. 64 p. Sumário disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2009/marco/833501/sumario.htm>> Acesso em: 22 maio 2017. [833501] SEN TCD TJD TST **STF 341.272 K18 LII**
43. KOCZICKI, Ana Marina Nicolodi. Liberdade de expressão e direito de informação no estado democrático de direito. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, n. 38 v.1, p. 15-135, nov. 2010. [906241] SEN

44. LEMOS, Tayara Talita. **Direito como fundação e constituição como promessa: um diálogo com Hannah Arendt**. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal De Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: < http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XSPQX/disserta_o_2.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 maio 2017.
45. LEONCY, Léo Ferreira. Colisão de direitos fundamentais a partir da Lei n. 6.075/97: o direito à imagem de presos, vítimas e testemunhas e à liberdade de expressão e de informação. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 136, p. 349-353, out./dez. 1997; **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 9, n. 37, p. 274-279, out./dez. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/319/colisaodedireitos.pdf?sequence=6>> Acesso em: 29 maio 2017. [534818] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)
46. LETTERON, Roseline. Le droit a l'oubli. **Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a L'etranger**, n. 2, p. 385-424, mars./avr. 1996. [519636] SEN CAM STF (STF DIG)
47. LEWICKI, Bruno. Realidade refletida: privacidade e imagem na sociedade vigiada. **Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**, v. 7, n. 27, p. 211-219, jul./set. 2006. [780907] SEN CAM MJU STF STJ TJD
48. LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 946, p. 77-109, ago. 2014. [1011000] SEN MJU PGR STF STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)
49. LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão européia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. [991677]. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf>> . Acesso em: 19 maio 2017. SEN CAM CLD MJU PGR STF STJ STM TCD TJD (STF DIG)
50. LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas recuperações na realidade**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016. 116 p. : mapa, gráfs. O direito ao esquecimento: informações eternas ou temporárias. [1085669] STJ
51. LOPES, Edgar Taborda. Liberdade de expressão e tutela da honra: que limites? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 55, n. 1/2, p. 189-213 2014. [1059361] SEN
52. MAIA, Mayassa Maria Assmar Fernandes Correia. Informação X Invasão: uma análise do conflito entre liberdade de imprensa e Direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo**, v. 5, n. 20, p. 177-227, out./dez. 2013. [995157] SEN (STF DIG)

53. MAINENTI, Geraldo Márcio Peres. O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade. **Alceu**, v. 14, n. 28, p. 47-61, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu%2028%20-%2047-61.pdf>> Acesso em: 19 maio 2017. [1013886] SEN CAM
54. MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 233 p. [1018248] SEN STJ TJD **STF 341.272 M385 DEP**
55. MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na Internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-28. [1058703] SEN CAM CLD PGR STJ TJD TST **STF 340.0285 D598 DPI (STF DIG)**
56. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 960, p. 249-267, out. 2015. [1051207] PGR **STF STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)**
57. MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, de informação e direito a imagem sob o ângulo constitucional. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento**. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004, p. 143-162. PGR STJ **STF 341.273206381 C749 APA (STF DIG)**
58. MELO, Jussara Costa. Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 7, n. 1, p. 171-194 2015. Disponível em: <<http://www.ndsr.org/SEER/index.php?journal=rdet&page=article&op=view&path%5B%5D=157&path%5B%5D=115>>. Acesso em: 19 maio 2017. [1037918] SEN **(STF DIG)**
59. MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Responsabilidade civil objetiva dos meios de comunicação por ofensa aos direitos da personalidade. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 39-56, jul./set. 2005. [749446] STJ TJD **(STF DIG)**
60. MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994; **ADV Advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, n. 11, p. 25-28, nov. 1994; In: **Direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 673-680. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf>>

[sequence=3](#) >. Acesso em: 31 maio 2017. [487451] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STF STJ STM TCD TJD TST (STF DIG)

61. MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. O direito da sociedade à informação jornalística e os direitos da pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro**, v. 3, n. 3, p. 171-196 2002. Disponível em <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151463/DLFE-4306.pdf/RevistaPGM2002.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017. [658906] SEN STJ
62. MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. 462 p. Sumário disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49603/direitos_personalidade_miranda.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017. [939487] SEN PGR STJ TJD TST **STF 342.115 D598 DPE**
63. MIRANDA, Victor Vasconcelos. O direito à privacidade na era digital e as tutelas assecuratórias. **Revista Fórum de Direito Civil**, v. 5, n. 12, p. 97-121, maio/ago. 2016. [1087284] STJ (STF DIG)
64. MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. 435 p. Direito ao esquecimento. [931096] SEN STJ TCD TJD TST **STF 342.1 M827 DDC**
65. MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.
66. MORATO, Antonio Carlos ; DE CICCIO, Maria Cristina. Direito ao esquecimento: luzes e sombras. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira**. São Paulo: LiberArs, 2015. 497 p. [1052416] SEN
67. MOREIRA, Adriana Fragalle. **Interpretação e âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão: reflexões sobre o quem, quando e o quê na manifestação do pensamento**. 2016. 40 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03102016-151940/publico/afm.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.
68. MOREIRA, Rodrigo Pereira. A função dos precedentes na concretização do direito geral de personalidades: reflexões a partir do direito ao esquecimento. **Revista de Processo**, v. 41, n. 256, p. 317-345, jun. 2016. [1071936] PGR STF STJ STM TJD TST (STF DIG)

69. MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em Tribunal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013. 102 p. [1012136] STJ
70. NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. Do direito à identidade ao direito ao esquecimento: uma breve comparação entre a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Forense**, v. 111, n. 422, p. 429-446, jul./dez. 2015. [1067619] SEN CAM STF STJ STM TCD TJD
71. NEVES, José Roberto de Castro. Os direitos da personalidade e a liberdade de expressão parâmetros para a ponderação. **Revista da Emerj**, v. 16, n. 62, p. 88-120, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/revista62/revista62_88.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017. [1003034]
72. O'CALLAGHAN, Xavier. **Libertad de expresion y sus limites** : honor, intimidad e imagen. Madrid : Ed. Revista de Derecho Privado : Ed. de Derecho Reunidas, 1991? 281 p. [161588] STF 341.27320946 O15 LEL
73. PAIVA, Bruno César Ribeiro de. O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação. **Revista Jurídica de Jure**, v. 13, n. 22, p. 273-286, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://acervo.mpmg.mp.br/ojs/index.php/dejure/article/download/126/25>> Acesso em: 19 maio 2017. [1018091] SEN TJD (STF DIG)
74. PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 878, p. 42-66, dez. 2008. [1025359] SEN CAM CLD MJU PGR STF STJ STM TCD TJD TST
75. PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 16, n. 109, p. 397-420, jun./set. 2014. [1014272] Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/17/8>>. Acesso em: 19 maio 2017. (STF DIG)
76. PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 283 p. [636131] SEN CAM CLD PGR STJ TJD STF 341.2732 P436 LRM Estudo comparado sobre o tratamento dado à liberdade de expressão no Direito da Espanha, Portugal, Alemanha, Itália e França.
77. PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. Direito de livre expressão vs direito à honra, vida privada e intimidade. **Ciência Jurídica**, v. 28, n. 179, p. 133-176, set./out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/28436/direito-de-livre-expressao-vs-direito-a-honra-vida-privada-e-intimidade>> Acesso em: 19 maio 2017. [1014781] SEN STF STM TJD (STF DIG)

78. PIMENTEL, Áurea. **Estudos constitucionais**: Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 424 p. Inviolabilidade da Intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Indenização por dano moral em caso de violação. Da inviolabilidade da imagem como direito da personalidade. [594779] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD **STF 341.208 P436 ECC**
79. PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação: possíveis soluções; utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 74, p. 31-40, jan./mar. 2008. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e5b90f8-ba3b-427c-b127-81905e28a7ff>. Acesso em: 31 maio 2017 [820692] STJ (**STF DIG**)
80. PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PORTO, Henrique Andrade. Direito ao esquecimento na Internet: realidade ou utopia? **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 14, n. 2, p. 275-321, jul./dez. 2014. [1055422] SEN CAM
81. PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Biografias não autorizadas**: colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento: controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. 2016. 334 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18787/1/ANDR%C3%89%20RIBEIRO%20PORCI%C3%9ANCULA.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.
82. PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19, n. 20, p. 104-122, nov. 2015. [1061322] Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85646/2015_porto_noemia_direito_esquecimento.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017. (**STF DIG**)
83. PUCHTA, Anita Caruso. Liberdade de expressão e dignidade humana. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, v. 1, n. 38, p. 137-179, nov. 2010. [906242] SEN (**STF DIG**)
84. QUEIROZ, Eliaquim. Liberdade de expressão e a proteção da honra: liberdades constitucionais em conflito. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 29, n. 1/2, p. 235-258, dez. 2000. [708607] STF STJ
85. REIS, Clayton. A relevância constitucional da honra em face do direito de personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira, Ruiz, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui, Boreal, 2015. 413 p. Sumário disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1044333>>. Acesso em: 19 maio 2017. [1044333] SEN STJ

86. RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. Considerações sobre biografias não autorizadas. **ADV Advocacia Dinâmica**: informativo, n. 2, p. 18-15, jan. 2014. [993757] CAM TJD STF STJ PGR (STF DIG)
87. RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009. 203 p. Sumário disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21296/Liberdade_Express%c3%a3o_Liberdade.pdf> Acesso em: 06 jun. 2017. [832593] SEN CAM PGR STJ TCD TJD **STF 341.272 R696 LEL**
88. ROTONDO, Felipe. El derecho al "olvido", ¿existe?. **Juris Plenum**: direito administrativo, v. 3, n. 11, p. 135-158, set. 2016. [1079644] SEN STJ
89. SALOMÃO, Paulo César. O confronto entre o direito à intimidade e o direito à informação. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 66, p. 13-41, jan./mar. 2006; **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, n. 9, p. 24-36, set. 2005. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3ad735ca-1573-4ce5-b536-a1e11fb4de5b&groupId=10136>. Acesso em: 31 maio 2017. [745278] SEN CAM PGR STF STJ TJD
90. SANTOS, Fernanda Freire dos. A tutela constitucional da liberdade de expressão de informação e de pensamento versus a proteção conferida pela *lex mater* à imagem, à honra e à vida privada : os direitos da personalidade em conflito com o direito à livre (divulgação de) informação e à liberdade de expressão e de pensamento - A problemática das biografias não autorizadas. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 29, n. 11, p. 1169-1190, nov. 2013. [987851] SEN CAM PGR STF STJ STM TST (STF DIG)
91. SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito à imagem e biografias: reflexões sobre os direitos individuais e a possibilidade da história. In: GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira; SALES, Gabrielle Bezerra; QUARANTA, Roberta Madeira (Org.). **1988 a 2002**: a constitucionalização do direito civil brasileiro. Fortaleza: Unichristus, 2014, p. 134-145. [1028947] SEN PGR STF STJ (STF DIG)
92. SANTOS, Paulo Márcio Reis. Direito ao esquecimento. **ADV Advocacia Dinâmica: Informativo**, n. 34, p. 530, ago. 2013. [984969] CAM PGR STF STJ TJD (STF DIG)
93. SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017. [1093611] (STF DIG)
94. SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. 500 p. Sumário disponível em:

< <http://bdjur.stj.ius.br/jspui/bitstream/2011/67930/STJ00096540.pdf> > Acesso em: 06 jun. 2017. [974350] STJ TJD TST **STF 342.1 S378 DCC**

95. SILVA, Andréa Barroso. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. 462 p. [939487] SEN PGR STJ TJD TST **STF 342.115 D598 DPE**
96. SILVA, Tatiana Mann Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa da preservação do passado. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto (Org.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. 186 p. [1046811] SEN
97. SIMÓN CASTELLANO, Pere. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012. 254 p. (Monografías, 815). Analisa aspectos constitucional e legal do direito ao esquecimento digital [979087] **STF 340.0285 S594 RCD**
98. SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. **Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares**. São Paulo: Lumen Juris, 2015, p. 43-64. [1045156] TJD (**STF DIG**)
99. STROPPA, Tatiana. Colisão de direitos: direitos da personalidade versus liberdade de informação. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira, Ruiz, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui, Boreal, 2015. 413 p. Sumário disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1044333>>. Acesso em: 19 maio 2017. [1044333] SEN STJ
100. TAVEIRA, Christiano de Oliveira. O princípio da dignidade da pessoa humana e os limites à liberdade de informação. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 32, n. 7, p. 641-652, jul. 2016. [1071773] SEN CAM CLD PGR STF STJ STM TST
101. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Pessoa e privacidade: o direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Victor (Coord.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 488 p. [1078715] SEN CAM STJ
102. TEIXEIRA, João Pedro Accioly. A colidência e a equalização de direitos fundamentais na seara biográfica. **Revista da Emerj**, v. 18, n. 69, p. 115-128, jun./ago. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/revista69/Revista69_115.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017. [1040712]

103. TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento na internet. **Revista da ABPI**, n. 137, p. 54-60, jul./ago. 2015. Disponível em <<https://www.linkedin.com/pulse/liberdade-de-express%C3%A3o-e-o-direito-ao-esquecimento-na-raphael>> [1051015] CAM PGR **STF STJ (STF DIG)**
104. TIZZO, Luis Gustavo Liberato; GOUVEIA, Manuel Vinícius Toledo Melo de. Dos limites constitucionais do direito de informar que violam a personalidade, e a problemática da Internet. **Revista Videre**, v. 8, n. 16, p. 128-150, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/download/4770/pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017. [1087931]
105. TOLEDO, Iara Rodrigues de. As liberdades de pensamento, de expressão e de informação e a comunicação social: direitos da personalidade?. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira, Ruiz, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui, Boreal, 2015. 413 p. Sumário disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1044333>>. Acesso em: 19 maio 2017. [1044333] SEN STJ
106. TOMIZAWA, Guilherme. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de busca dentro da internet . In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; MEIRELLES, Delton R. S., PIMENTEL, Fernanda (Org.). **Processo e conexões humanas**. Petrópolis: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE), 2014. 274 p. [1024292_p247_274] SEN CAM MJU **STF 341.4 P963 PCH (STF DIG)**
107. VIOLA, Mario; VARGAS, Vanessa. Breves considerações sobre o direito ao esquecimento no Brasil: lições do Supremo Tribunal Federal no caso das biografias não autorizadas. In: BELLO, Enzo, RIBEIRO, Samantha S. **Democracia nos meios de comunicação: pluralismo, liberdade de expressão e informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 262 p.: gráfs. [1079985] CAM TJD

2. Legislação

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 191-A, V 05 out.1988, p.1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.
2. BRASIL. Lei nº 12.965, de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abril 2014, p.1. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm > Acesso em: 07 jun. 2017.
3. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p.1. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 07 jun. 2017.
4. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. p 1. Suplemento. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm >. Acesso em: 07 jun. 2017.

3. Jurisprudência

ACÓRDÃOS

HC 128080 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 29/03/2016

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016

Parte(s)

PACTE.(S) : LEANDRO SOARES AMARO

IMPTÉ.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 318.923 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO RESPALDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. **DIREITO AO ESQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA PENAL DE ATOS PRETÉRITOS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA SEDE ELEITA.**

1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A decisão acerca do pleito de progressão de regime não decorre apenas do atestado de bom comportamento carcerário. Trata-se de ato jurisdicional sujeito ao livre convencimento motivado do magistrado. 3. Não há que se falar em **direito ao esquecimento** para fins de avaliação do pleito de progressão de regime quando em análise a ocorrência de faltas disciplinares praticadas há mais de 05 (cinco) anos. 4. O efetivo reflexo das sanções disciplinares anteriores, nas condições

subjetivas atuais do apenado, demanda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável na via do habeas corpus. 5. Writ não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

Decisão

Por maioria de votos, a Turma não conheceu da impetração e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 29.3.2016.

Indexação

- VIDE EMENTA.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: CONCESSÃO, HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, PACIENTE, FORMA DIRETA, DECORRÊNCIA, EXPEDIÇÃO, CUMPRIMENTO, MANDADO DE PRISÃO. PREVISÃO, LEGISLAÇÃO, REQUISITO, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE, AFASTAMENTO, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DECORRÊNCIA, GRAVIDADE DO CRIME. POSSIBILIDADE, DESCONSIDERAÇÃO, FALTA DISCIPLINAR, DECORRÊNCIA, DECURSO DE TEMPO, HIPÓTESE, BOM COMPORTAMENTO.

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(HC, APRECIÇÃO, REQUISITO SUBJETIVO, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL)
HC 102365 (1ªT).
Número de páginas: 15.
Análise: 12/09/2016, AMA.

fim do documento

HC 126315 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 15/09/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015

Parte(s)

PACTE.(S) : LUIS ANTONIO TADEU MOREIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. **Direito ao esquecimento. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida.**

Decisão

Após o voto do Relator, concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pela Ministra Cármen Lúcia. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 17.03.2015. Decisão: A Turma, por votação majoritária, deferiu o pedido de habeas corpus para restabelecer a decisão proferida pelo TJ/SP nos autos da Apelação n. 0005243-89.2010.8.26.0028, no que diz respeito à quantidade de pena aplicada, e determinou, ainda, ao Tribunal de origem que, afastando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, proceda a nova fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Senhores Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki, que deferiam parcialmente a ordem. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 15.09.2015.

Indexação

- IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERAÇÃO, CONDENAÇÃO ANTERIOR, MOMENTO, DOSIMETRIA DA PENA, HIPÓTESE, ENCERRAMENTO, PRAZO, CINCO ANOS, REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE, ATRIBUIÇÃO, CARÁTER PERPÉTUO, PENA, FUNDAMENTO, FUNÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO, PENA. VEDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PENA, CARÁTER PERPÉTUO. PROIBIÇÃO, PENA, CARÁTER PERPÉTUO, ÂMBITO, TEXTO CONSTITUCIONAL, DIREITO COMPARADO. VEDAÇÃO, ANALOGIA IN MALAM PARTEM, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **CARACTERIZAÇÃO, DIREITO AO ESQUECIMENTO, DIREITO FUNDAMENTAL, ÂMBITO PENAL. DECORRÊNCIA, DIREITO AO ESQUECIMENTO, VEDAÇÃO, PENA, CARÁTER PERPÉTUO, PRINCÍPIO DA**

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE, CASO CONCRETO, FIXAÇÃO, PENA-BASE, MÍNIMO LEGAL, APLICAÇÃO, CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, LEI, DROGA. INCONSTITUCIONALIDADE, PREVISÃO, LEI, OBRIGATORIEDADE, REGIME INICIAL FECHADO, HIPÓTESE, CRIME HEDIONDO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE, INDICAÇÃO, ELEMENTO CONCRETO, FINALIDADE, FIXAÇÃO, REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, INÍCIO, CUMPRIMENTO DA PENA.

- VOTO VENCIDO, MIN. CÁRMEN LÚCIA: DEFERIMENTO PARCIAL, PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERAÇÃO, ATO, MAUS ANTECEDENTES, HIPÓTESE, AUSÊNCIA, CONDENAÇÃO, DECORRÊNCIA, SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREDOMINÂNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ENTENDIMENTO, POSSIBILIDADE, CONSIDERAÇÃO, CONDENAÇÃO ANTERIOR, MAUS ANTECEDENTES, MOMENTO POSTERIOR, ENCERRAMENTO, PRAZO, CINCO ANOS, REINCIDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO, PENA, CARÁTER PERPÉTUO. OFENSA, PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, EQUIPARAÇÃO, SITUAÇÃO, AUSÊNCIA, CONDENAÇÃO ANTERIOR, ÂMBITO PENAL, SITUAÇÃO, EXISTÊNCIA, CONDENAÇÃO ANTERIOR, CARÁTER DEFINITIVO. NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, CASO CONCRETO, FINALIDADE, APLICAÇÃO, LEI PENAL. POSSIBILIDADE, CONSIDERAÇÃO, FOLHA CORRIDA, CONDENADO, FINALIDADE, AVALIAÇÃO, VIDA PREGRESSA. DESCABIMENTO, HABEAS CORPUS, OBJETIVO, PONDERAÇÃO, SUFICIÊNCIA, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, FINALIDADE, AUMENTO, PENA-BASE, CASO CONCRETO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00005 INC-00046 INC-00047 LET-B
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED LEI-008072 ANO-1990
 ART-00002 PAR-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11464/2007
 LCH-1990 LEI DE CRIMES HEDIONDOS
 LEG-FED LEI-011343 ANO-2006
 ART-00033 "CAPUT" PAR-00004
 LTX-2006 LEI DE TÓXICOS
 LEG-FED LEI-011464 ANO-2007
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
 ART-00033 PAR-00002 PAR-00003 ART-00059
 ART-00064 INC-00001 ART-00129 ART-00155
 PAR-00004 INC-00001 INC-00002 INC-00004
 ART-00344
 CP-1940 CÓDIGO PENAL

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
 (ANTECEDENTE CRIMINAL, INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO, PROCESSO PENAL EM CURSO)
 RE 591054 (TP), HC 97655 (2ªT), HC 107456 (1ªT), RHC 117095 (2ªT), RHC 121126 (1ªT), RHC 122181 (1ªT).
 (COMPROVAÇÃO, ANTECEDENTE CRIMINAL)
 HC 116301 (1ªT), RHC 118380 (2ªT).

(HC, REEXAME, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL)

HC 87684 (1ªT), HC 88132 (1ªT), RHC 90525 (1ªT), HC 97677 (1ªT), RHC 98358 (1ªT), HC 101892 (1ªT), HC 107626 (1ªT), HC 111668 (1ªT), RHC 114742 (1ªT).

(REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

HC 105779 (2ªT), HC 109343 (2ªT), HC 111840 (TP).

(CONDENAÇÃO ANTERIOR, MAUS ANTECEDENTES, ENCERRAMENTO, PRAZO, CINCO ANOS)

HC 69001 (1ªT), RHC 83547 (1ªT), HC 98803 (2ªT), RE 593818 RG, RHC 106814 (1ªT), HC 110191 (2ªT), RHC 116070 (2ªT), RHC 118977 (1ªT), HC 119200 (1ªT), HC 97390 (1ªT), HC 75965 (1ªT), HC 86415 (2ªT), HC 125586 (2ªT).

(INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA)

HC 69657 (TP).

- Decisão monocrática citada:

(CONDENAÇÃO ANTERIOR, MAUS ANTECEDENTES, ENCERRAMENTO, PRAZO, CINCO ANOS)

RHC 117668.

- Veja Informativo nº 672 do STF.

Número de páginas: 36.

Análise: 09/12/2015, AMA.

Doutrina

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 8. ed. Saraiva, 2014. p. 294 e 297, item 11.

BOSCHI, José Antonio Paganella. Das Penas e seus Critérios de Aplicação. 6. ed. Livraria do Advogado, 2000. p. 168.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. Aplicação da Pena e Garantismo. 3. ed. Lumen Juris, 2004. p. 52.

DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. Saraiva, 2010. p. 274.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. Direito Penal - parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2. p. 728.

MASSUD, Leonardo. Da Pena e sua Fixação. DPJ, 2009. p. 157-159.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 428.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal – Parte Geral. 4. ed. Lumen Juris, 2008. p. 342-343.

fim do documento

ADI 4815 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA

Julgamento: 10/06/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016

Parte(s)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - ANEL

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO - IHGB
 ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
 AM. CURIAE. : ARTIGO 19 BRASIL
 ADV.(A/S) : CAMILA MARQUES BARROSO E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS
 ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
 ADV.(A/S) : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI
 AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL - CFOAB
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
 AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP
 ADV.(A/S) : IVANA CO GALDINO CRIVELLI E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : INSTITUTO AMIGO
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente

garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e

Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

Indexação

- PRELIMINAR: LEGITIMIDADE ATIVA.

- FATO, ASSOCIAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, CATEGORIA ECONÔMICA, AUSÊNCIA, AFASTAMENTO, CONFIGURAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CIVIL, CONSEQUÊNCIA, LEGITIMIDADE ATIVA, AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE, ASSOCIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES, AJUIZAMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA, PRAZO, CRIAÇÃO, ASSOCIAÇÃO, UM ANO, MOMENTO ANTERIOR, AJUIZAMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, OBSTÁCULO, ACESSO À JUSTIÇA, HIPÓTESE, MATÉRIA, RELEVÂNCIA JURÍDICA, NECESSIDADE, CONCILIAÇÃO, DIREITO CONSTITUCIONAL, CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

- MÉRITO.

- DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, CÓDIGO CIVIL, CONSONÂNCIA, DIREITO FUNDAMENTAL, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, CRIAÇÃO, ATIVIDADE ARTÍSTICA, ATIVIDADE INTELLECTUAL, INEXIGIBILIDADE, CONSENTIMENTO, BIOGRAFADO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, ATUALIDADE, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL, APROVEITAMENTO, NORMA INFRACONSTITUCIONAL, FUNDAMENTO, INTERPRETAÇÃO, GARANTIA, EFICÁCIA JURÍDICA, DIREITO (ORDENAMENTO JURÍDICO). GARANTIA CONSTITUCIONAL, ORIENTAÇÃO, INTERPRETAÇÃO, NORMA INFRACONSTITUCIONAL, CÓDIGO CIVIL. DEVER, DISTINÇÃO, DIREITO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CORRELAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. MAIOR EXTENSÃO, DEFINIÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CORRELAÇÃO, DIREITO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. DEVER, OBSERVÂNCIA, COMUNIDADE, ÂMBITO INTERNACIONAL, PODER PÚBLICO, PARTICULAR, DECORRÊNCIA, ESTRUTURAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, ATO NORMATIVO, ÂMBITO INTERNACIONAL. EVOLUÇÃO, NORMA CONSTITUCIONAL, REFERÊNCIA, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. CONFIGURAÇÃO, CENSURA,

CONTROLE, INFORMAÇÃO, CONTROLE, PALAVRA, CONTROLE, FORMA, **EXPRESSÃO**. VEDAÇÃO, CENSURA, ABRANGÊNCIA, PARTICULAR, PODER PÚBLICO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, OBRIGATORIEDADE, PODER PÚBLICO, PARTICULAR. POSSIBILIDADE, CONFLITO, HIPÓTESE, PARTICULAR, EXERCÍCIO, DESPROPORCIONALIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL. RELATÓRIO, ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), PREVISÃO, POSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO, EXERCÍCIO, DIREITO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, ACESSO À INFORMAÇÃO, DECORRÊNCIA, PROTEÇÃO, DIREITO, REPUTAÇÃO, PESSOA NATURAL, SEGURANÇA NACIONAL, ORDEM PÚBLICA, SAÚDE PÚBLICA, MORALIDADE. DEVER, LIMITAÇÃO, EXERCÍCIO, DIREITO FUNDAMENTAL, FUNDAMENTO, CONCLUSÃO, MAIOR GRAVIDADE, DANO, HIPÓTESE, PUBLICAÇÃO, INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, DIREITO DE SE INFORMAR, **LIBERDADE**, INFORMAÇÃO, TOTALIDADE, MATÉRIA, AUSÊNCIA, CENSURA. CONFIGURAÇÃO, LIMITAÇÃO, **LIBERDADE**, FORMAÇÃO, IDEIA, COIBIÇÃO, ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO, ABRANGÊNCIA, ACESSO, RECEBIMENTO, DIVULGAÇÃO, INFORMAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO, CADA, PESSOA NATURAL, HIPÓTESE, ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA, DEMOCRACIA, AUSÊNCIA, RESPONSABILIZAÇÃO, PODER PÚBLICO, CIDADÃO. CONFIGURAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, ELEMENTO INDISPENSÁVEL, EQUILÍBRIO, ALCANCE, EQUIVALÊNCIA, **LIBERDADE**, CORRELAÇÃO, RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA, IMUNIDADE ABSOLUTA, REFERÊNCIA, EXERCÍCIO, DIREITO, HIPÓTESE, DANO, PESSOA NATURAL. DISTINÇÃO, **INTIMIDADE**, **PRIVACIDADE**, DIREITO CONSTITUCIONAL, DOCTRINA. MOMENTO ANTERIOR, INVIOABILIDADE, DIREITO À **INTIMIDADE**, **PRIVACIDADE**, **HONRA**, IMAGEM, REGÊNCIA, EXCLUSIVIDADE, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, ATUALIDADE, OCORRÊNCIA, CONSTITUCIONALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO EXPRESSA, INVIOABILIDADE, DIREITO À **INTIMIDADE**, **PRIVACIDADE**, **HONRA**, IMAGEM, APLICABILIDADE, PODER PÚBLICO, PARTICULAR. IMPORTÂNCIA, DISTINÇÃO, DIREITO À **INTIMIDADE**, **PRIVACIDADE**, DEFINIÇÃO, CONTEÚDO NORMATIVO, OBJETIVO, EFICÁCIA JURÍDICA. DISTINÇÃO, EXTENSÃO, CONTEÚDO NORMATIVO, HIPÓTESE, SUJEITO DE DIREITO, INTEGRANTE, ÓRGÃO ESTATAL, SUBMISSÃO, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE, CIDADÃO; SUJEITO DE DIREITO, EXERCÍCIO, FUNÇÃO, FINALIDADE, RECONHECIMENTO, COLETIVIDADE. AUSÊNCIA, OFENSA, DIREITO À **INTIMIDADE**, **PRIVACIDADE**, DIVULGAÇÃO, DADO, REFERÊNCIA, CARGO PÚBLICO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ANULAÇÃO, DIREITO À **INTIMIDADE**, **PRIVACIDADE**, HIPÓTESE, DIVULGAÇÃO, IMAGEM, PESSOA NATURAL, NOTORIEDADE, DECORRÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, OBJETO, INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, BIOGRAFIA, HISTÓRIA. CONFIGURAÇÃO, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, BIOGRAFADO, CENSURA PRÉVIA, BIOGRAFIA. CARACTERIZAÇÃO, RECOLHIMENTO, BIOGRAFIA, MOMENTO POSTERIOR, PUBLICAÇÃO, CENSURA, ÂMBITO JUDICIAL. PESQUISA HISTÓRICA, DEPENDÊNCIA, BIOGRAFIA. INFLUÊNCIA, DECISÃO, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA, INTERPRETAÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL, DIREITO, DEFESA,

CIDADÃO, CONTRARIEDADE, PODER PÚBLICO. EFICÁCIA JURÍDICA, DIREITO FUNDAMENTAL, INCIDÊNCIA, NORMA INFRACONSTITUCIONAL, ABRANGÊNCIA, PARTICULAR. AMPLIAÇÃO, DIREITO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, GARANTIA, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, OPINIÃO, INFLUÊNCIA, DIVERSIDADE, PESSOA NATURAL. UTILIZAÇÃO, CRITÉRIO, PONDERAÇÃO, RESOLUÇÃO, CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AUSÊNCIA, ALTERAÇÃO, INTERPRETAÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, FATO, BIOGRAFIA, CONFIGURAÇÃO, OBJETO, COMERCIALIZAÇÃO, MOTIVO, LIVRO, CONFIGURAÇÃO, PRODUTO, COMÉRCIO. INADMISSIBILIDADE, SUPRESSÃO, **LIBERDADE** INDIVIDUAL, HIPÓTESE, REPARAÇÃO DE DANO, ABUSO DE DIREITO. DEVER, INTERPRETAÇÃO, NORMA INFRACONSTITUCIONAL, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, EFETIVIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, GARANTIA, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, **LIBERDADE** DE INFORMAÇÃO, CRIAÇÃO, ATIVIDADE ARTÍSTICA, ATIVIDADE INTELECTUAL, ATIVIDADE CIENTÍFICA, CONSEQUÊNCIA, VEDAÇÃO, CENSURA. CONFIGURAÇÃO, INVIOABILIDADE, **PRIVACIDADE**, DIREITO À **INTIMIDADE**, **HONRA**, IMAGEM, DECORRÊNCIA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CABIMENTO, REPARAÇÃO DE DANO, HIPÓTESE, DESCUMPRIMENTO, IMPOSSIBILIDADE, LEGISLADOR ORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE, CONCILIAÇÃO, DIREITO, INVIOABILIDADE, **PRIVACIDADE**, DIREITO À **INTIMIDADE**, **HONRA**, IMAGEM, CORRELAÇÃO, DIREITO, ELABORAÇÃO, BIOGRAFIA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. ROBERTO BARROSO: INEXISTÊNCIA, HIERARQUIA, CARÁTER FORMAL, NORMA CONSTITUCIONAL, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. HIPÓTESE, HIERARQUIA, CARÁTER MATERIAL, DEVER, RESOLUÇÃO, CONFLITO, DIREITO FUNDAMENTAL, OCORRÊNCIA, CASO CONCRETO, FUNDAMENTO, PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE, DISPOSITIVO, CÓDIGO CIVIL, PRIORIDADE, DIREITO DA PERSONALIDADE, PREJUÍZO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. ESSENCIALIDADE, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIREITO COMPARADO, DEMOCRACIA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BUSCA DA VERDADE, PRESERVAÇÃO, CULTURA, HISTÓRIA, SOCIEDADE. TEMOR, CENSURA, JUSTIFICATIVA, PRIORIDADE, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. TESE, PRESUNÇÃO, PRIORIDADE, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, HIPÓTESE, PONDERAÇÃO. PRESUNÇÃO, SUSPEIÇÃO, HIPÓTESE, LIMITAÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. PRESUNÇÃO, PROIBIÇÃO, CENSURA, PRIORIDADE, RESPONSABILIZAÇÃO, HIPÓTESE, ABUSO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OPÇÃO, PREVISÃO, RESPONSABILIZAÇÃO, MOMENTO POSTERIOR, HIPÓTESE, ABUSO, EXERCÍCIO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, IMPOSSIBILIDADE, CENSURA PRÉVIA. CARACTERIZAÇÃO, CENSURA, CARÁTER PRIVADO, EXIGÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO, BIOGRAFIA, CONFIGURAÇÃO, RESTRIÇÃO, DESPROPORCIONALIDADE, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. GRAVIDADE, CONSEQUÊNCIA, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, BIOGRAFADO, PUBLICAÇÃO, BIOGRAFIA. DESESTÍMULO, DIVULGAÇÃO, BIOGRAFIA. CARACTERIZAÇÃO, ELEMENTO ESSENCIAL, BIOGRAFIA, EXPOSIÇÃO,

IMAGEM, **PRIVACIDADE**, CONSEQUÊNCIA, INCENTIVO, BIOGRAFIA, CONFORMIDADE, INTERPRETAÇÃO, BIOGRAFADO, SUPRESSÃO, FATO, CONTROVÉRSIA. CONSEQUÊNCIA, SONEGAÇÃO, HISTORIOGRAFIA, DANO, HISTÓRIA, CULTURA, SOCIEDADE. COMPLEXIDADE, DEFINIÇÃO, GRAU, PROTEÇÃO, DIREITO À **INTIMIDADE**, VIDA PRIVADA, PESSOA PÚBLICA. NECESSIDADE, CAUTELA, UTILIZAÇÃO, CRITÉRIO, INTERESSE PÚBLICO, FINALIDADE, SOLUÇÃO, CASO CONCRETO. VEDAÇÃO, COMETIMENTO, ILÍCITO, OBJETIVO, OBTENÇÃO, INFORMAÇÃO, BIOGRAFIA, FUNDAMENTO, LEGALIDADE. AFASTAMENTO, EXIGÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, BIOGRAFIA, AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, PRIORIDADE, CARÁTER ABSOLUTO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, CORRELAÇÃO, DIREITO DA PERSONALIDADE. PROIBIÇÃO, DIVULGAÇÃO, OCORRÊNCIA, HIPÓTESE, EXCEPCIONALIDADE, TERATOLOGIA, FUNDAMENTO, PROPORCIONALIDADE.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. ROSA WEBER: PROCEDÊNCIA, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DISPOSITIVO, CÓDIGO CIVIL, ENTENDIMENTO, INEXIGIBILIDADE, CONSENTIMENTO, BIOGRAFADO, PUBLICAÇÃO, VEICULAÇÃO, BIOGRAFIA, OBRA LITERÁRIA, MEIO AUDIOVISUAL. CASO CONCRETO, ABRANGÊNCIA, **LIBERDADE DE IMPRENSA**, DECORRÊNCIA, CONTEÚDO JORNALÍSTICO, BIOGRAFIA. CONFIGURAÇÃO, **LIBERDADE DE IMPRENSA**, ESPÉCIE, GÊNERO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, CONSEQUÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, RESTRIÇÃO, ARBITRARIEDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL, INDEPENDÊNCIA, LINGUAGEM, UTILIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESTRIÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, OPINIÃO, **LIBERDADE DE IMPRENSA**, EXCEÇÃO, DISPOSIÇÃO EXPRESSA, LIMITAÇÃO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, REGRA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. NÚCLEO ESSENCIAL, DIREITO FUNDAMENTAL, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, ABRANGÊNCIA, DIREITO DE INFORMAR, DIREITO DE SER INFORMADO, DIREITO DE TER OPINIÃO, DIREITO DE EMITIR OPINIÃO, DIREITO DE CRÍTICA. ANIQUILAMENTO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, ATIVIDADE INTELECTUAL, ATIVIDADE ARTÍSTICA, ATIVIDADE CIENTÍFICA, SUJEIÇÃO, PUBLICAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, BIOGRAFADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEDAÇÃO, PARTICULAR, INTERFERÊNCIA, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, INTERMÉDIO, CENSURA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA, CONTRADIÇÃO, DIREITO À **PRIVACIDADE**, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, DEVER, INTÉRPRETE, CONCILIAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, IGUALDADE, HIERARQUIA, ESCLARECIMENTO, ÂMBITO, PROTEÇÃO, CADA, DIREITO FUNDAMENTAL, IMPOSSIBILIDADE, DIREITO À **PRIVACIDADE**, PROIBIÇÃO, PUBLICAÇÃO, MATÉRIA, INTERESSE GERAL, INTERESSE PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE, IMPOSIÇÃO, ÔNUS, **IMPRESSA**, DECORRÊNCIA, PUBLICAÇÃO, OPINIÃO, CRÍTICA, REFERÊNCIA, ATUAÇÃO, AGENTE PÚBLICO, FUNDAMENTO, DEMOCRACIA. ALARGAMENTO, LIMITAÇÃO, CRÍTICA, **IMPRESSA**, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, OCUPANTE DO CARGO, CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, RESTRIÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, OBJETIVO, INIBIÇÃO, CRÍTICA, REFERÊNCIA, OCUPANTE DO CARGO, CARGO PÚBLICO, FUNDAMENTO,

PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO, CENSURA PRÉVIA, EXIGÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, BIOGRAFADO, RISCO, PAGAMENTO, **INDENIZAÇÃO**, HIPÓTESE, BOA-FÉ. DESESTÍMULO, PUBLICAÇÃO, BIOGRAFIA, CONSEQUÊNCIA, ATRASO, PROPAGAÇÃO, CULTURA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. LUIZ FUX: CENSURA PRÉVIA, ANIQUILAMENTO, NÚCLEO ESSENCIAL, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, **LIBERDADE** DE INFORMAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, FRAGILIDADE, TOTALIDADE, GARANTIA CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA, LIMITAÇÃO, NATUREZA ÉTICA, INFORMAÇÃO, POSSIBILIDADE, REPARAÇÃO DE DANO, DIREITO DE RESPOSTA, HIPÓTESE, ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, GARANTIA, CONTRARIEDADE, EXCESSO. BIOGRAFIA, HOMEM, NOTORIEDADE, INTEGRAÇÃO, HISTORIOGRAFIA, MEIO SOCIAL. INEXISTÊNCIA, RENÚNCIA, DIREITO À **PRIVACIDADE**, DIREITO À **INTIMIDADE**, HIPÓTESE, PESSOA NATURAL, ACEITAÇÃO, NOTORIEDADE, CONDIÇÃO, OBSERVÂNCIA, NÚCLEO ESSENCIAL, DIREITO FUNDAMENTAL. CONFIGURAÇÃO, **LIBERDADE** DE INFORMAÇÃO, ELEMENTO INDISPENSÁVEL, DEMOCRACIA. POSSIBILIDADE, MANIFESTAÇÃO, IDEIA, MINORIA, INTERMÉDIO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. DEVER, PODER JUDICIÁRIO, CUMPRIMENTO, FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA, GARANTIA, DIVULGAÇÃO, IDEIA, INCONVENIÊNCIA, MAIORIA, SOCIEDADE. DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERÊNCIA, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DEMONSTRAÇÃO, ANTAGONISMO, CÓDIGO CIVIL, FUNDAMENTO, VEDAÇÃO, CENSURA. CONFIGURAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FUNDAMENTO, VALIDADE, CÓDIGO CIVIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEDAÇÃO, CENSURA PRÉVIA, BIOGRAFIA, BIOGRAFADO, NOTORIEDADE, FUNDAMENTO, INTERESSE PÚBLICO, COLETIVIDADE. CRESCIMENTO, NOTORIEDADE, DIMINUIÇÃO, **PRIVACIDADE**. IMPOSSIBILIDADE, PONDERAÇÃO, NORMA CONSTITUCIONAL, NORMA, CÓDIGO CIVIL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. DIAS TOFFOLI: COLABORAÇÃO, BIOGRAFIA, REGISTRO, HISTÓRIA, PAÍS. VALOR, BIOGRAFIA, HISTÓRIA, CULTURA, FUNDAMENTO, CRIAÇÃO, MEMÓRIA, SOCIEDADE. EXIGÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, BIOGRAFADO, DESESTÍMULO, OBRA LITERÁRIA, BIOGRAFIA. CENSURA PRÉVIA, INTERFERÊNCIA, FIDELIDADE, OBRA LITERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, DIREITO NEGATIVO, PROTEÇÃO, CIDADÃO, INTERFERÊNCIA, PODER PÚBLICO, PARTICULAR, PREJUÍZO, EXERCÍCIO, GARANTIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE, IMPEDIMENTO, PUBLICAÇÃO, BIOGRAFIA, HIPÓTESE, EXCEPCIONALIDADE, OFENSA, DIREITO FUNDAMENTAL, FUNDAMENTO, PONDERAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO, CASO CONCRETO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL, REFERÊNCIA, LIMITE CONSTITUCIONAL, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, CORTE CONSTITUCIONAL, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INTERPRETAÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA. IMPOSSIBILIDADE, AFIRMAÇÃO, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, DIREITO ABSOLUTO, DECORRÊNCIA, POSSIBILIDADE, LIMITE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE,

AUTORIZAÇÃO, BIOGRAFIA, MOMENTO ANTERIOR, CONSEQUÊNCIA, DANO, **LIBERDADE**, COMUNICAÇÃO, ATIVIDADE ARTÍSTICA, ATIVIDADE CIENTÍFICA.

Legislação

LEG-IMP CIB ANO-1824
 ART-00179 INC-00004
 CIB-1824 CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL

LEG-FED CF ANO-1891
 ART-00072 PAR-00012 REDAÇÃO DADA PELA EMC-3/1926
 CF-1891 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1934
 ART-00113 NÚMERO-9 ART-00175 PAR-00005
 CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1937
 ART-00122 NÚMERO-15 LET-A LET-B
 LET-C ART-00168 LET-B
 CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1946
 ART-00141 PAR-00005
 ART-00141 PAR-00005 REDAÇÃO DADA PELO AIT-2/1966
 ART-00209 PAR-ÚNICO INC-00001
 CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1967
 ART-00150 PAR-00008
 ART-00153 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
 ART-00153 PAR-00008 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
 CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000003 ANO-1926
 EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
 EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LEI-003071 ANO-1916
 CC-1916 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED LEI-005250 ANO-1967
 LI-1967 LEI DE **IMPrensa**

LEG-FED LEI-007347 ANO-1985
 ART-00005 INC-00005 LET-A
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008069 ANO-1990
 ART-00254
 ECA-1990 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEG-FED LEI-009099 ANO-1995
 LJE-1995 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEG-FED LEI-009868 ANO-1999
 ART-00002 INC-00009
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009882 ANO-1999
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
 ART-00020 PAR-ÚNICO ART-00021 ART-00053
 CC-2002 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED LEI-012527 ANO-2011

ART-00003 INC-00001 INC-00002 INC-00003
 INC-00004 INC-00005
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-INT CVC ANO-1969
 ART-00013 NÚMERO-1 NÚMERO-2 LET-A
 LET-B NÚMERO-3 NÚMERO-4 NÚMERO-5
 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO
 DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969
 LEG-INT CVC ANO-1953
 ART-00008 ART-00010 NÚMERO-1 NÚMERO-2
 CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS
LIBERDADES FUNDAMENTAIS
 LEG-INT PCT ANO-1966
 ART-00019 NÚMERO-1 NÚMERO-2 NÚMERO-3
 LET-A LET-B
 PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
 LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00005 INC-00004 INC-00005 INC-00006
 INC-00009 INC-00010 INC-00013 INC-00014
 INC-00020 INC-00035 ART-00021 INC-00016
 ART-00060 INC-00004 ART-00103 INC-00009
 ART-00205 ART-00206 INC-00002 ART-00215
 "CAPUT" PAR-00003 INC-00002 ART-00220
 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002 PAR-00006
 ART-00227
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED DEL-001077 ANO-1970
 ART-00001 ART-00002 PAR-ÚNICO ART-00003
 ART-00004 ART-00005 INC-00001 INC-00002
 INC-00003 ART-00006 ART-00007 PAR-ÚNICO
 ART-00008
 DECRETO-LEI
 LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
 ART-00138 ART-00139 ART-00140 ART-00141
 ART-00142 ART-00143 ART-00144 ART-00145
 CP-1940 CÓDIGO PENAL
 LEG-FED DLG-000034 ANO-1970
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DLG-000226 ANO-1991
 DECRETO LEGISLATIVO - APROVA O PACTO INTERNACIONAL
 SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
 LEG-FED DLG-000027 ANO-1992
 DECRETO LEGISLATIVO - APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA
 SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DE 22
 DE NOVEMBRO DE 1969
 LEG-FED DEC-000592 ANO-1992
 DECRETO - PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE
 DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
 LEG-FED DEC-000678 ANO-1992
 DECRETO - PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
 DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DE 22 DE
 NOVEMBRO DE 1969

LEG-FED PJI-000393 ANO-2011
 PROJETO DE LEI
 LEG-FED PJI-000042 ANO-2014
 PROJETO DE LEI
 LEG-FED AIT-000002 ANO-1966
 ART-00012
 ATO INSTITUCIONAL
 LEG-FED AIT-000005 ANO-1968
 ATO INSTITUCIONAL
 LEG-FED EXM-000037 ANO-2000
 ART-00004
 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
 LEG-FED SUMSTF-000279
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
 (LEGITIMIDADE, ASSOCIAÇÃO, AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE
 CONSTITUCIONALIDADE)
 ADI 2797 (TP), ADI 2860 (TP), ADI 2903 (TP), ADI 3288 (TP), ADI 3413
 (TP), ADI 3702 (TP), ADI 4400 (TP), ADI 4441 AgR (TP).
 (ADI, LEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES)
 ADI 3153 AgR (TP).
 (LIBERDADE DE EXPRESSÃO)
 HC 82424 (TP), ADI 4274 (TP), ADI 4451 MC-REF (TP).
 (LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO, DANO)
 ADPF 130 (TP), RE 511961 (TP), Rcl 9428 (TP), ADI 4451 MC-REF (TP).
 (ACESSO À INFORMAÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA)
 RE 766390 AgR (2ªT).
 (DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL)
 RE 447584 (2ªT).
 (CRITÉRIO, PONDERAÇÃO, INTERPRETAÇÃO, NORMA)
 HC 83996 (2ªT), ADI 5136 MC (TP).
 (LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO, IMPRENSA)
 ADPF 130 (TP), ADPF 187 (TP).
 (GARANTIA INDIVIDUAL, CARÁTER ABSOLUTO)
 MS 23452 (1ªT).
 (ACESSO À INFORMAÇÃO, DEMOCRACIA)
 RHD 22 (2ªT).
 (IMPOSSIBILIDADE, CENSURA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO)
 ADI 869 (TP).
 - Decisões monocráticas citadas:
 (DIREITO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO)
 Rcl 11292 MC, Rcl 16074 MC, Rcl 15243.
 (LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO, DANO)
 AI 595395.
 (IMPrensa, CENSURA)
 Rcl 18638 MC.
 - Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais:
 TJSE, Processo 201200213096, TJSP, Processo 0181186-
 30.2012.8.26.0100; TJRJ: MS 221/96, EI 2002.005.00058, Processo

0006890-06.2007.8.19.0001, Processo 0180270-36.2008.8.19.0001, AC 1994.001.01380; TJPR: AI 933.386-4.

STJ: REsp 521.697.

- Legislação estrangeira citada: art. 11, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão; art.19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948; art. 9, n.1 e n.2, da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1986; art. 11, n.

1

e n. 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000; item 5, item 7, item 10 e item 11, da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; art. 19, inciso 12, da Constituição

chilena; Decreto-lei 679, de 1974, do Chile; art. 127º, IX, do Código de Hamurabi; art. 1, n. 1, art. 5, n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5, arts. 3 a 19, da Lei Fundamental alemã; Lei de Espionagem de 1917, dos Estados Unidos.

- Decisões estrangeiras citadas: Caso Balzac, Caso Lüth e Caso BVerfGE 7, 198, 1958 (Bundesverfassungsgericht), Caso Lebach, de 1973, do Tribunal Constitucional da Alemanha, em 1958; Caso Warren vs. Brandeis, Caso New York Times vs. Sullivan, Caso New

York Co. vs. Sullivan (376 US 254, 1964), Caso Olmedo Bustos vs. Chile (2001), Caso Thomas vs. Collins, 323 U.S. 516 (1945), Caso United States vs. Carolene Products Co. (1938), Caso Jones vs. Opelika (1942), Caso Murdock vs. Pennsylvania (1943) e

Thomas vs. Collins (1945), Caso Schenck vs. United States (249 US 47, 1919), Caso Abrams vs. United States (250 US 616, 1919), Pierce vs. United States (1920), Gitlow vs. New York (1925), Whitney vs. California (1927), da Suprema Corte norte-americana;

parágrafo 49 do Caso Handyside, 1976; Caso Von Hanover vs. Germany, de 2004; Caso Caroline Von Hanover, Caso Handyside, de 07.12.1976 e Lingens vs. Austria, de 08.07.1986, da Corte Europeia de Direitos Humanos; Caso Éditions Plon vs. France (2004);

Caso

Palamara Iribarne vs. Chile e Ricardo Canese vs. Paraguay, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sentencias 6/1981, 106/1986, 159/1986 e 171/1990, da Espanha; Sentencias C-010/00, de 19.01.2000, T-391/07, de 22.05.2007, e C-442-11, de 25.04.2011, da Colômbia.

- Veja arts. 1º, §3º, 3º, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, e 8º, do Estatuto da Associação dos Editores de Livros - ANEL.

- Veja ADI 2404.

Número de páginas: 268.

Análise: 01/03/2016, KBP.

Doutrina

AGOSTINI, Leonardo Cesar. A Intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011. p. 95, 97-99 e 107-126.

AGUALUSA, José Eduardo. O vendedor de passados.

ALLESSI, Renato. Principi di diritto amministrativo. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1976. v. 2. p. 587.

- ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 89-90.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 273-274.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Parecer "Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e Biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e Acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória".
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 373-374.
- BERLIN, Isaiah. Introdução à obra: MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 47.
- BELTRÁN DE FELIPE, Miguel; GONZÁLEZ GARCÍA, Julio. Las sentencias básicas del Tribunal Supremo de los Estados Unidos de América. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales y Boletín Oficial del Estado, 2006.
- BELTRÃO, Silvío Romero. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 145.
- BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política. A filosofia política e as lições dos clássicos. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus. 2000. p. 476-477.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 517-519 e 524.
- BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264.
- BUENO, Eduardo. Brasil: Uma História.
- BUENO, José Antonio Pimenta. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 382 e 383.
- BURKE, Peter. A invenção da biografia e o individualismo renascentista. Estudos Históricas. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, n. 19, 1997, p. 83, 86, 91 e 92.
- CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BONATO FRUET, Gustavo (Orgs.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012. p. 118-119.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos fundamentais e direito privado. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003. p. 114.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 464-465.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. v. 1. p. 467-468.
- _____. Constituição da República Portuguesa anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2007. v.1. p. 574-575.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In

- JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014. p. 128-129 e 132.
- CASTRO, Rui. Folha de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0907200705.htm>.
_____. <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/30/ilustrada/17.html>.
- CODERCH, Pablo Salvador. El derecho de la libertad. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 64 e seguintes.
- COHEN, Julie. What Privacy is For. In Harvard Law Review. Maio, 2013.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo especial sobre o direito de acesso à informação. OEA, 2007. p. 47.
_____. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión. OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF. 2/09 30 de dezembro de 2009.
- DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 1. p. 345.
- DINIZ, Maria Helena. Art. 20. In FIUZA, Ricardo (Coord.). Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 29, 30 e 169.
_____. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo (Coord.). Código Civil comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 208.
- DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1978. p. 201.
- GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. Revista de direito privado, v. 13, n. 52, p. 37-70, out./dez. 2012).
- GARRATY, John Arthur. The nature of biography 171. 1957.
- HOBBSBAWN, Eric; RANGER, Terence. A invenção das tradições. Tradução: Celina Cardim Cavalcante. Paz e Terra, 1984. p. 12, 20-21 e 287.
- HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts, der Bundesrepublik Deutschland, Heidelberg: C. F. Müller, 1995. p. 112.
- HESSE, Konrad. Bedeutung der Grundrechte. In: BENDA, Ernst; Maihofer, Werner e Vogel, Hans-Jochen, Handbuch des Verfassungsrechts. Berlin, 1995, v. I, p. 127 (134)).
_____. Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 304-305.
- HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 6. p. 39.
- IGREJA CATÓLICA. Index Librorum Prohibitorum. 1559.
- IGREJA CATÓLICA. Index Librorum Prohibitorum. 1948.
- JEFFERSON, Thomas. Jefferson on freedom. New York: Skyhorse Publishing, 2011. p. 104.
- KREBS, Walter. Freiheitsschutz durch Grundrechte. In: JURA. 1988. p. 617 (619).
- LEE, Hermione. Biography: a very short introduction. Oxford University Press, 2009.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cidadão público x cidadão privado: biografias, eis a questão. In: *Justiça & cidadania*, n. 159, nov., p. 46-51 2013.
- MAUROIS, André. Aspectos de la biografia. Ediciones Ercilla: Santiago de Chile, 1935. p. 16.
- MEIKLEJOHN, Alexander. Free Speech And Its Relation To Self-Government, 1948. p. 10-11.
- MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.
- MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Das Pessoas Naturais. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PEREIRA, Lindjane dos Santos. A biografia no âmbito do jornalismo literário. Análise comparativa das biografias Olga, de Fernando Morais e Anayde Beiriz, paixão e morte na Revolução de 30, de José Joffily. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2007.
- PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. Direito de Livre Expressão vs Direito à honra, vida privada e intimidade. *Ciência Jurídica ad Literas et Verba*. Ano XXVII, vol. 179, set./out. 2014.
- POSNER, Richard A. The Right to Privacy. *Georgia Law Review*, v.12, n. 3, 1997.
- PRIORE, Mary Del. Biografia: quando o indivíduo encontra a história. *Topoi*, v. 10, n. 19, jul.-dez. 2009, p. 7.
- RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância. Rio de Janeiro: Renovar. p. 25.
- SÃO LUÍS. Biografia. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1999. p. 26.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. In SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 436-439, 446, 456-458, 460-461 e 466-467.
- SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do "Hate Speech". In: *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 242.
- _____. Art. 5º, IX. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 275.
- SCHWOB, Marcel. *Vidas imaginárias*. Tradução: Duda Machado. 34. ed. São Paulo. 1997. p. 11-13
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 100, 110-111 e 556.
- _____. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 827.
- _____. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 883.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo (Coord.). *Código Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SUSTEIN, Cass R. One case at a time. *Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University; 1999. p. 176.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América. 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998. Tradução: Neil Ribeiro da Silva. p. 141.

UNB AGÊNCIA. Uma história pouco compartilhada. 16 de fevereiro de 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006. p. 80.

VOLOKH, Eugene. Freedom of speech and the right of publicity, Houston Law Review n° 40, 2004.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Luis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, December 15, 1890.

fim do documento

**RHC 118977 / MS - MATO GROSSO DO SUL
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 18/03/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014

Parte(s)

RECTE.(S) : VALDECI DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário cabível. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos. Pretensão à aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Penas ainda não extintas. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso não provido. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento do habeas corpus encampou a jurisprudência da Primeira Turma da Corte no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário (HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12), o que resultou no seu não conhecimento. 2. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, conforme previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes. Precedentes. 3. No caso as condenações anteriores consideradas pelas instâncias ordinárias para fins de valoração negativa dos antecedentes criminais do ora paciente ainda não se encontram extintas. 4. Recurso não provido.

Decisão

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 18.3.2014.

Indexação

- IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERAÇÃO, CONDENAÇÃO ANTERIOR, FINALIDADE, AUMENTO, PENA-BASE, DECORRÊNCIA, MAUS ANTECEDENTES, HIPÓTESE, DECURSO DE PRAZO, CINCO ANOS, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, FUNÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO, PENA, **DIREITO, ESQUECIMENTO**.

- RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. DIAS TOFFOLI: CABIMENTO, HABEAS CORPUS, SUBSTITUIÇÃO, RECURSO EM HABEAS CORPUS.

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00059 ART-00064 INC-00001
CP-1940 CÓDIGO PENAL

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(HC, SUBSTITUIÇÃO, RHC)
HC 109956 (1ªT), HC 110328 (TP).
(ANTECEDENTE, CONDENAÇÃO ANTERIOR, PENA EXTINTA, MAIS DE CINCO ANOS)
HC 110191 (2ªT), HC 119200 (1ªT), RE 593818 RG (TP).
Número de páginas: 11.
Análise: 22/04/2014, GOD.
Revisão: 22/07/2014, IVA.

Doutrina

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais. p. 313 apud NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

p.
213.

fim do documento

AO 1390 / PB - PARAÍBA

AÇÃO ORIGINÁRIA

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 12/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011

EMENT VOL-02576-01 PP-00017

RDDP n. 104, 2011, p. 144-150

Parte(s)

AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ MARTINHO LISBOA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ TARGINO MARANHÃO
ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : OS MESMOS

Ementa

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.** 3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.** 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo retido, interposto pelo demandado, bem como às apelações propostas pelo autor e pelo réu, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, em participação no “2011 US-BRAZIL JUDICIAL DIALOGUE”, em Washington, nos Estados Unidos da América, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2011.

Indexação

- INEXISTÊNCIA, INÉPCIA, PETIÇÃO INICIAL, SUFICIÊNCIA, DOCUMENTO, JUNTADA, DEMONSTRAÇÃO, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE. **DANO MORAL**, DECORRÊNCIA, OFENSA, **HONRA** OBJETIVA, COMPROVAÇÃO, INTERMÉDIO, FATO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00005 INC-00004 INC-00009 ART-00053
 "CAPUT" ART-00102 INC-00001 LET-N
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
 ART-00020 PAR-00003 LET-A LET-B
 LET-C ART-00330 INC-00001 ART-00334
 INC-00003
 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Observação

- Acórdão citados: ADPF 130, Inq 1024 QO - Tribunal Pleno, RE 354874 AgR, AI 616083 ED.
 Número de páginas: 17.
 Análise: 12/09/2011, KBP.
 Revisão: 23/09/2011, IMC.

Doutrina

STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1734.

fim do documento**ADPF 130 / DF - DISTRITO FEDERAL****ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 30/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009
 EMENT VOL-02381-01 PP-00001
 RTJ VOL-00213-01 PP-00020

Parte(s)

ARGTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
 ADV.(A/S) : MIRO TEIXEIRA
 ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS
 PROFISSIONAIS - FENAJ
 ADV.(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI
 ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
 INTDO.(A/S) : ARTIGO 19 BRASIL
 ADV.(A/S) : EDUARDO PANNUNZIO

Ementa

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. **PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS.** RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE

EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não

há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação

do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura

prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitadas sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da

imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável

por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão do dia 15. Falaram, pelo argüente, o Dr. Miro Teixeira; pelos amici curiae, Artigo 19 Brasil e Associação Brasileira de Imprensa - ABI, respectivamente, a Dra. Juliana Vieira dos Santos e o Dr. Thiago Bottino do Amaral e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.04.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigo 1º, § 1º; artigo 2º, caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009.

Indexação

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, UTILIZAÇÃO, PALAVRA, IMPRENSA, IDENTIDADE, DIVULGAÇÃO, INFORMAÇÃO, IMPRESSÃO EM PAPEL, CONTRAPOSIÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISIVA. IMPRENSA, DEVER, INFORMAÇÃO, FATO, VISIBILIDADE, MOTIVAÇÃO, PESSOA NATURAL, PRETENSÃO, DECISÃO, AGENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTIA, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, AUSÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXERCÍCIO, PROFISSÃO, JORNALISTA, VEDAÇÃO, AUMENTO, PENA EM ABSTRATO, CONFORMIDADE, LEI ESPECÍFICA, ATUALIDADE. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE, INTERFERÊNCIA, ASPECTO MATERIAL, ESSENCIALIDADE, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, POSSIBILIDADE, EDIÇÃO,

LEGISLAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, REGULAMENTAÇÃO, ÂMBITO, ACESSORIEDADE, ATIVIDADE, SIMULTANEIDADE, UTILIZAÇÃO, OMBUDSMAN, EMPRESA, JORNALÍSTICA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MENEZES DIREITO: ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, PROMOÇÃO, COEXISTÊNCIA, DIREITO DA PERSONALIDADE, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, IMPOSIÇÃO, PONDERAÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL. REGULAMENTAÇÃO, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, IMPOSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO, INTIMIDAÇÃO, CENSURA, ATIVIDADE, RISCO, OFENSA, DEMOCRACIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, FORMA, ACESSO, INFORMAÇÃO, CIRCULAÇÃO, IDEIA, CONVIVÊNCIA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AFIRMAÇÃO, REPÚBLICA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: CONCEITUAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ASSEGURAMENTO, DIREITO DE CRÍTICA, CIDADÃO, AGENTE PÚBLICO, FUNDAMENTO, LEGITIMIDADE, PLURALISMO POLÍTICO. RESPONSABILIZAÇÃO, JORNALISTA, EMPRESA JORNALÍSTICA, MOMENTO POSTERIOR, DANO, AUSÊNCIA, OFENSA, LIBERDADE DE IMPRENSA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRERROGATIVA, JORNALISTA, SIGILO DA FONTE, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, VIABILIDADE, APURAÇÃO, FATO, BENEFÍCIO, INTERESSE PÚBLICO. DIREITO DE RESPOSTA, OBJETIVO, RESTAURAÇÃO, VERACIDADE, FATO, MOMENTO ANTERIOR, DIVULGAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, FUNDAMENTO, NORMA CONSTITUCIONAL, UTILIZAÇÃO, LEI PROCESSUAL CIVIL, LEI ELEITORAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: EXERCÍCIO, DIREITO DE RESPOSTA, DEPENDÊNCIA, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APRECIÇÃO, CAUSA DE PEDIR, INDEPENDÊNCIA, EXISTÊNCIA, LEI.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CÁRMEN LÚCIA: LEI DE IMPRENSA, CARACTERIZAÇÃO, ABUSO DE PODER, LEGISLADOR ORDINÁRIO, CONTRARIEDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. CEZAR PELUSO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INEXISTÊNCIA, DIREITO ABSOLUTO. EXERCÍCIO, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, DEVER, OBSERVAÇÃO, RESTRIÇÃO, PREVISÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DIVERSIDADE, MANUTENÇÃO, PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PERMISSÃO, EDIÇÃO, NOVIDADE, LEI DE IMPRENSA. AUSÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, IMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA, JURISDIÇÃO CIVIL, APRECIÇÃO, DEMANDA, PEDIDO, EXERCÍCIO, DIREITO DE RESPOSTA.

- VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: PROVIMENTO, PARCIALIDADE, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, PERMANÊNCIA, ORDENAMENTO JURÍDICO, DISPOSITIVO, UTILIDADE, COIBIÇÃO, OFENSA, DIREITO À INTIMIDADE, RISCO, ADMISSÃO, LEGALIDADE, VEICULAÇÃO, PRECONCEITO DE RAÇA, CLASSE.

POSSIBILIDADE, LEGISLADOR ORDINÁRIO, ATUAÇÃO, APRIMORAMENTO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POTENCIALIDADE LESIVA, CRIME DE IMPRENSA, JUSTIFICATIVA, MANUTENÇÃO, PARCIALIDADE, LEI ESPECÍFICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, APLICAÇÃO, DISTINÇÃO, AGENTE PÚBLICO, CIDADÃO.

- VOTO VENCIDO, MIN. ELLEN GRACIE: PROVIMENTO, PARCIALIDADE, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA, HIERARQUIA, DIREITO FUNDAMENTAL, PERMISSÃO, REGULAMENTAÇÃO, ATIVIDADE, IMPRENSA, DEFINIÇÃO, LIMITAÇÃO LEGAL, RESPONSABILIDADE, ATUAÇÃO.

- VOTO VENCIDO, MIN. GILMAR MENDES: PROVIMENTO, PARCIALIDADE, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, MANUTENÇÃO, DISPOSITIVO, DIREITO DE RESPOSTA. NORMA CONSTITUCIONAL, OBRIGAÇÃO, LEGISLADOR ORDINÁRIO, EDIÇÃO, LEI ESPECÍFICA, PROMOÇÃO, EFETIVIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, EXERCÍCIO, DIREITO DE RESPOSTA. CONSIDERAÇÃO, DESIGUALDADE, ARMA, PESSOA NATURAL, MEIO DE COMUNICAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA, DIREITO FUNDAMENTAL, ASSEGURAMENTO, PROPORCIONALIDADE, RESPOSTA. INEXISTÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA, SITUAÇÃO, OMISSÃO, EXIGÊNCIA, INTERPRETAÇÃO, ACRÉSCIMO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: DESPROVIMENTO, TOTALIDADE, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, INEXISTÊNCIA, OBJETO. PODER JUDICIÁRIO, JURISPRUDÊNCIA, AFASTAMENTO, INCOMPATIBILIDADE, PARCIALIDADE, LEI DE IMPRENSA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMANÊNCIA, DISPOSITIVO, UTILIDADE, GARANTIA, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

- OBITER DICTUM, MIN. GILMAR MENDES: AMPLIAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA, SITUAÇÃO, OPINIÃO, OFENSA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1824
 ART-00179 INC-00004 PAR-00004
 CF-1824 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1891
 ART-00072 PAR-00012
 CF-1891 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1934
 ART-00113 INC-00009
 CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1937
 ART-00122 INC-00015
 CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1946
 ART-00141 PAR-00005
 CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1967
 ART-00150 PAR-00008

ART-00153 PAR-00008 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED CF ANO-1988
ART-00001 INC-00001 INC-00002 INC-00003
INC-00004 INC-00005 ART-00005 INC-00004
INC-00005 INC-00009 INC-00010 INC-00013
INC-00014 INC-00017 INC-00022 INC-00025
INC-00030 INC-00037 INC-00055 INC-00072
PAR-00001 ART-00013 ART-00017 "CAPUT"
PAR-00001 ART-00020 PAR-00001 PAR-00002
PAR-00006 ART-00021 INC-00011 ART-00029
ART-00037 "CAPUT" ART-00093 ART-00101
PAR-00001 ART-00102 PAR-00001 ART-00128
PAR-00005 ART-00136 ART-00139 ART-00150
ART-00151 ART-00152 ART-00194 ART-00207
ART-00220 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002
PAR-00003 INC-00001 INC-00002 PAR-00004
PAR-00005 PAR-00006 ART-00221 INC-00004
ART-00222 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
PAR-00004 PAR-00005 ART-00223 ART-00224
ART-00226
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
ART-00002
CC-2002 CÓDIGO CIVIL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00126
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-005250 ANO-1967
ART-00001 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002
ART-00002 "CAPUT" PAR-00002 ART-00003
PAR-00004 ART-00004 ART-00005 ART-00006
ART-00008 ART-00009 ART-00010 ART-00011
ART-00012 ART-00013 ART-00014 ART-00015
ART-00016 INC-00001 ART-00017 ART-00018
ART-00019 ART-00020 PAR-00001 PAR-00002
PAR-00003 ART-00021 ART-00022 ART-00023
ART-00024 ART-00025 ART-00026 ART-00027
ART-00028 ART-00029 PAR-00003 ART-00030
PAR-00008 ART-00031 ART-00032 ART-00033
ART-00034 INC-00003 ART-00035 ART-00036
ART-00037 ART-00038 ART-00039 ART-00040
ART-00041 ART-00042 ART-00043 ART-00044
ART-00045 ART-00046 ART-00047 ART-00048
ART-00051 INC-00001 INC-00002 INC-00003
INC-00004 PAR-ÚNICO LET-A LET-B
LET-C ART-00052 ART-00056 "CAPUT"
ART-00057 PAR-00003 PAR-00006 ART-00060
PAR-00001 PAR-00002 ART-00061 INC-00001
INC-00002 PAR-00001 ART-00062 ART-00063

ART-00064 ART-00065 ART-00066 ART-00071
 LI-1967 LEI DE IMPRENSA
 LEG-FED LEI-006015 ANO-1973
 ART-00122 ART-00123 ART-00124 ART-00125
 ART-00126
 LRP-1973 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS
 LEG-FED LEI-007210 ANO-1984
 LEP-1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL
 LEG-FED LEI-004743 ANO-1923
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-002083 ANO-1953
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-007209 ANO-1984
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-006416 ANO-1977
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009504 ANO-1997
 ART-00058
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009868 ANO-1999
 ART-00021 PAR-ÚNICO
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009882 ANO-1999
 ART-00004 PAR-00001
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-010610 ANO-2002
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-000053 ANO-2005
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-INT CVC ANO-1950
 ART-00010
 CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM
 LEG-INT CVC ANO-1966
 ART-00013 PAR-00005 ART-00014 NÚMERO-1
 NÚMERO-2 NÚMERO-3 ART-00019
 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS
 ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
 LEG-INT RES-000074 ANO-1974
 RESOLUÇÃO DO COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA
 LEG-FED DEC-004269 ANO-1921
 DECRETO
 LEG-FED DEC-004743 ANO-1923
 LEI ADOLPHO GORDO
 DECRETO
 LEG-FED DEC-024776 ANO-1934
 DECRETO
 LEG-FED P JL-003232 ANO-1992
 PROJETO DE LEI
 LEG-FED SUMSTJ-000281
 SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Observação

- Acórdãos citados: RHC 63534, HC 73432, HC 85629, RE 161243, RE 201819, RE 289533 AgR, RE 348827, RE 396386, AI 346501 AgR, RE 402287 AgR, RE 423141 AgR, RE 447584; STJ: Resp 168667 ED-ED, Resp 213188, Resp 241774, Resp 335682 AgR, Resp 724261 AgR, Resp 828107; TJ/SP: AI 234571; RTJ 164/757, RTJ 173/805, RTJ 169/86.
- Decisões monocráticas citadas: Inq 870, Pet 3486, RE 240450, AI 496406, AI 595395.
- Legislação estrangeira citada: Art. 1º da Constituição dos Estados Unidos da América; art. 18, n. 3, art. 24, art. 25, art. 26, art. 27, art. 37, inc. 1, art. 38 da Constituição de Portugal de 1976 " versão 1997"; Declaração de Chapultepec de 1994; Opinião Consultiva n. 7/86 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; art. 12 da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 (Virginia Bill of Rights); New Hampshire, art. XII, Carolina do Sul, art. XLIII, Delaware, art. 1º, sec. 5, Pennsylvania, art. XII, Maryland, art. XXXVIII, Georgia, art. IV, sec. 3, Massachusetts, art. XVI; 1ª Emenda Constitucional dos Estados Unidos da América de 1791; art. 1º n. 1, art. 2º n. 1, art. 5º n. 1 e 3, art. 14, art. 103 n. 1 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz); art. 20, art. 53 n. 1 da Constituição da Espanha de 1978; Lei de Imprensa da Espanha de 1938; art. 2º da Lei 14/1966 (Lei de Imprensa da Espanha); Decreto-Lei de 1º de Abril de 1977 da Espanha; art.1º da Ley Orgánica 2/1984; Ley Orgánica 2/1997; Lei 11/1998 (Lei Geral das Telecomunicações da Espanha); Lei 10/2005 da Espanha; art. 3º, art. 15, art. 16, art. 17, art. 33 da Lei 18/2003 (Lei de Imprensa de Portugal); Lei 32/2003 de Portugal; Lei 4/2001 de Portugal; art. 6º e 7º da Constituição dos Estados Unidos do México; art. 27 da Ley sobre delitos de imprenta de 12 de abril de 1917 do México; Lei Federal de Rádio e Televisão de 1960 do México (reformada em 2006); Lei Federal de Telecomunicações de 1995 do México (reformada em 2006); art. 12 do Human Rights Act de 1998 do Reino Unido; European Communities Act de 1972; British Telecommunication Act de 1981; Broadcasting Act de 1990; Demotion Act de 1996; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 da França; art.5º, art. 6º, art. 7º, art. 39, art. 48 par. 7º da Lei sobre a liberdade de imprensa de 1881 da França (Loi du 29 juillet sur liberté de la presse); art. 6º, art. 27 par. 2º Lei de Liberdade de Comunicação de 1986 (Loi n.º 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication "Loi Léotard"); art. 1º, art. 3º, art. 16, art. 31, art. 33 da Lei 19733/2001 do Chile; art. 1º, art. 3º da Lei 26937 do Peru; art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 19, art. 21 da Lei 16099 do Uruguai; art. 1º, art. 4º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 11, art. 12, art. 13 do Código de Imprensa da Alemanha (Pressekodex); art. 3º, art. 4º, art. 7º, art. 14, art. 17, art. 15, art. 24, art. 41, art. 47, art. 49, art. 56 do Tratado interestadual Staatsvertrag fur Rundfunk und Telemedien de 1991 da Alemanha; Carta de Lei de 20 de setembro de 1830.
- Decisões estrangeiras citadas: Caso Patterson vs. Colorado (1907), Caso Abrams vs. United States (1919), Caso Whitney vs. Califórnia (1927), Caso United States vs. Williams (2008), Caso New York Times vs. Sullivan 376 US 254, (1964); sentenças n. 6/1981, 12/1982, 104/1986, 171/1990 do Tribunal Constitucional da Espanha; Caso Handyside sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos de 07/12/1976; Caso Schenck v. United States 249 U.S. 47, 52 (1919); Caso Virginia v. Black (2003), Caso Abrams

v. United States 250 US 616 (1919), Caso Lüth (BverfGE 7, 198, 1958), Caso Pierce v. United States (1920), Gitlow v. New York (1925), Rosenblatt v. Baer (1966), Curtis Publishing Co. v. Butts, Associated Press v. Nalker (1967), Rosenbloom v. Metromedia (1971), Caso Spiegel (BVerfGE 20, 62, 1966), Schmid-Spiegel (BVerfGE 12, 113, 1961), Blinkfüer (BVerfGE, 25, 256, 1969), Solidaritätsadresse (BVerfGE 44, 197, 1977), BVerfGE 30, 173; Decisão da Corte Constitucional v. 30, p. 173; Caso Lebach (BVerfGE 35, 202), Caso Factortame Ltd. V. Secretary of State for Transport (93 ILR, p. 652).

- Termo(s) de resgate: comunicação de massa; cláusula de modicidade; princípio da reserva qualificada; doutrina do efeito transnacional sinalagmático.

Número de páginas: 334.

Análise: 05/02/2010, MMR.

Doutrina

ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 42, 59, 62-65.

ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Frankfurt am Main, 1986. p. 174, 179, 243.

ALEXIS, Toqueville de. La democracia en América. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 198.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Almedina, 1987. p. 220-224, item 2.

ASÍS ROIG, Rafael de; ANSUÁTEGUI ROIG, Javier; DORADO PORRAS, Javier.

Los textos de las Colonias de Norteamérica y las Enmiendas a la Constitución. In: PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÉNDEZ GARCÍA, Eusebio; ASÍS ROIG, Rafael de. Historia de los derechos fundamentales. Madrid: Dykinson, 2001. tomo II. v. 3.

BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direito Fundamentais. 2. ed. Brasília Jurídica, 2000. "Conclusão", p. 216.

BARBOSA, Ruy. Escritos e discursos seletos. Rio de Janeiro: Aguillar, 1997. p. 722-723.

BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Renovar, 2001. tomo I, p. 363-366.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva, 1989. v. 2, p. 81-82.

_____. Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais. Saraiva, 1982. p. 38-39.

BATTIS, Ulrich; GUSY, Christoph. Einführung in das Staatsrecht. 4. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1999. p. 327.

BELTRÁN DE FELIPE, Miguel; GONZÁLEZ GARCÍA, Julio. Las sentencias básicas del Tribunal Supremo de los Estados Unidos de América. 22 Ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales y Boletín Oficial del Estado, 2006.

BINENBOJM, Gustavo. Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, IDPB, n. 5, fev.-mar.- abr. 2006.

- BLACK, Hugo Lafayette. Crença da Constituição. Forense, 1970. p. 63.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais. Direito Público, ano 1, n. 2, p. 170-174, out.-dez 2003.
- BUENO, Pimenta. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e do Interior, 1958. p. 386.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 5. ed. Almedina, 1991. p. 548-549, 661, item 3.
- _____. Direito Constitucional. 6. ed. rev. e amp. Editora Almedina, 1993. p. 1078.
- _____. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Almedina. p. 1151.
- CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira. 2. ed. Renovar, 2003. p. 118-119, 137.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Aplicação dos Direitos Fundamentais às Relações Privadas. Cadernos de Soluções Constitucionais. Malheiros, 2003. p. 32-47.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. Malheiros, 2005. p. 129-131, item 19.11.
- CENEVIVA, Walter. Direito Constitucional Brasileiro. Saraiva, 1989. p. 52, item 10.
- DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, Seção II, 14 de agosto de 1991. , p. 4765.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Estudos de direito público e privado. Renovar, 2006. p. 259, 298-299.
- CIVITA, Roberto. Revista Veja, n. 36, ano 41, p. 114, 10 de set. 2008.
- COMTE, Auguste. Écrits de Jeunesse, 1816-1828. Paris: Mouton - La Haye, 1970. p. 147-159.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988. Forense Universitária, 1989. v. 1, p. 283, item 184.
- DOTTI, Rene Ariel. Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação. RT, 1980. p. 207-210, item 33.
- DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade. Martins Fontes, 2006. p. 300, 311-312.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos. Fabris Editor, 1996. p. 94-101, item 8.3.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Saraiva, 1990. v. 1, p. 39.
- FISS, Owen. A Ironia da liberdade de expressão - estado, regulação e diversidade na esfera pública. Renovar, 2005. p. 51, 99-100.
- GARCIA, Enéas Costa. Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 175.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. Atlas, 2001. p. 100-101, item 4.2.4.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes. Comentários à Lei de Imprensa. RT, 2007. p. 353-357, 396-399.
- HESSE, Konrad. Bedeutung der Grundrechte, in: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, HansJochen. Handbuch des Verfassungsrechts. Berlin, 1995. v. 1, p. 127, 134.

- _____. Grundzüge des Verfassungsrechts, der Bundesrepublik Deutschland. Heidelberg: C. F. Müller, 1995, p. 112, 133.
- HUME, David. Ensaíais morais, políticos e literários. Liberty Classics e Topbooks, 2004. p. 101-102, 105.
- JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada. RT, 2000.
- JELLINEK, G. Sistema dei diritti pubblici subiettivi. Milano: Giuffrè, 1912, p. 244
- JORNAL DA ABI 326. p. 25, fev. 2008.
- KREBS, Walter. Freiheitsschutz durch Grundrechte. In: JURA.1988, p. 617-619, 623.
- LEBRETON, J. P. Les particularités de la juridiction constitutionnelle. RDP, 1983. n. 2, p. 437-438, apud MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999. p. 424.
- LEITE FILHO, Solidonio. Comentários à Lei de Imprensa. J. Leite Editores, 1925. p. 188. item 268.
- LEÓN, Rodolfo Ponce de. Derecho de réplica. p. 137-138. In: VEGA, Juan Carlos; GRAHAM, Marisa Adriana (Org.). Jerarquía Constitucional de los Tratados Internacionales. Astrea, 1996.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. 2. ed. Manole, 2008. p. 405.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. RT, 2008. p. 174-175.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio Gomes. Direito Penal - Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica. RT, 2008. v. 4, p. 138.
- MEIKLEJOHN, Alexander. Political Freedom: the constitutional powers of the people. New York: Oxford University Press, 1965. p. 19-21.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional. 2. ed. Celso Bastos Editor, 1999. p. 89-96.
- MILTON, John. Aeropagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.
- MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 29, 42.
- MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à Lei de Imprensa. 3. ed. RT, 1995. p. 774, item 781.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional II. 2. ed. Coimbra Editora, 1982. p. 350.
- MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 9-10, 41.
- MORO, Sérgio Fernando. Jurisdição Constitucional como Democracia. RT, 2004. p. 48, item 1.1.5.5.
- NOBRE, Freitas. Lei da Informação. Saraiva, 1968. p. 251-252.
- _____. Comentários à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9-2-1967). 4. ed. Saraiva, 1989. p. 226.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística. Editora FTD, 1997. p. 87-89.
- PAZ, Octavio. O Arco e a Lira. Nova Fronteira, 1982. p. 351.

- PIEROTH/SCHLINK. Grundrechte: Staatsrecht II. Heidelberg: C. F. Müller, 1995. p. 5.
- PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à Intimidade. Liberdade de Imprensa. Danos por Publicação de Notícias. Constituição Federal de 1988 - Dez Anos (1988-1998), Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 230-231, item 5. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. n. 122, p. 297.
- RIBEIRO, Alexy. O Caso da Escola Base - Os abusos da Imprensa. 1995, p. 56-58, 60, 152-154, 160.
- ROSEN, Jeffrey. The Supreme Court, The Personalities and Rivalries that Defined America, Holt Paperback. 2007, p. 120-121.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição Concretizada: Construindo Pontes entre o Público e o Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 147.
- _____. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 1998. p. 153, 182.
- SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Lumen Juris, 2000. p. 193-203, "Conclusão", itens 1 e 2.
- _____. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Lumen Juris, 2004. p. 301-313, item 5.
- SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. Malheiros, 1968.
- _____. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. Malheiros, 2009. p. 246, item 15.3.
- SILVA, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito - Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 2. tir. Malheiros. p. 32-35.
- SOMBRA, Thiago Luís Santos. A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Jurídico-Privadas. Fabris Editor, 2004.
- STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais. Malheiros, 2004. p. 295.
- _____. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. Livraria do Advogado Editora, 2001. p. 139-172.
- STIRN, Bernard. Les Libertés en Questions. Montchrestien. 6. ed. p. 112-113.
- SUSTEIN, Cass R. One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University, 1999. p. 176.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Forense, 2009. v. 1, p. 38, 40, itens 35 e 38.
- TOMUSCHAT, Christian. Das Bundesverfassungsgericht im Kreise anderer nationaler Verfassungsgerichte, in Peter Badura e Horst Dreier (Org.). Festschrift 50 Jahre Bundesverfassungsgericht, 2001, Tübingen, Mohr-Siebeck, v. 1, p. 249.
- VALE, André Rufino do. Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas. Fabris Editor, 2004. p. 137-138, item 3.4.
- _____. Drittwirkung de Direitos Fundamentais e Associações Privadas. Direito Público, IDP/Síntese, v. 9, p. 53-74, jul.-set. 2005.

fim do documento

DECISÕES MONOCRÁTICAS

ARE 1004569 / AC - ACRE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 20/04/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-086 DIVULG 25/04/2017 PUBLIC 26/04/2017

Partes

RECTE.(S) : ELCIMAR PEREIRA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (eDOC 2, p. 5):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO/RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. A condenação criminal por tráfico de substância entorpecente prevista no artigo 12 da revogada Lei nº 6.368/1976, transitada em julgado, demonstra a ausência de idoneidade moral para o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda mais quando o apelante não apresenta certidão de reabilitação da prática do fato criminoso (art. 93 do Código Penal).

2. Dá-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 15-18).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, X, XLVII, "b", LVII, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em suma, que "a negativa de registro de certificado de vigilante a pessoa livre, cuja pena fora extinta há mais de dez anos, incorreu em grave vulneração a uma série de preceitos constitucionais que consagram posições jurídicas fundamentais, como a proibição das penas de caráter perpétuo, o estado de inocência, os direitos ao trabalho, à intimidade, e à vida privada e o direito ao esquecimento." (eDOC 2, p. 28)

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base na assertiva de que a alegada ofensa à Constituição é indireta ou reflexa, bem como no óbice da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem assim consignou que, o ora recorrente “embora tenha cumprido a pena que lhe foi imposta, não apresentou sequer a cópia do pedido de reabilitação criminal. Razão pela qual, embora conste cópia de andamento processual dando por extinta a pena, os efeitos da condenação ainda subsistem” (eDOC 2, p. 2).

Sendo essas as razões acolhidas para solucionar a lide, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de fatos e provas, no que tange à comprovação, ou não, da apresentação da certidão de reabilitação criminal, o que encontra óbice na Súmula 279 desta Corte.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 7.102/1983). Desse modo, a discussão referente aos efeitos da condenação revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“EMENTA: **DIREITO** CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. INDEFERIMENTO DE VALIDADE E REGISTRO. PARTICIPANTE CONDENADO CRIMINALMENTE. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para concluir-se pela violação aos arts. 1º, III, e 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, seria necessária a prévia análise dos conceitos de maus antecedentes criminais e reincidência, contidos, respectivamente, no art. 16, VI, Lei nº 7.102/1983, e no art. 64, I, do Código Penal.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 868.951 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17.11.2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do arts. 932, IV, “a”, do CPC e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2017

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

fim do documento

**HC 139321 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 16/12/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017

Partes

PACTE.(S) : MOACIR GOMES SANT ANA
IMPTE.(S) : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Álvaro dos Santos Fernandes, em favor de Moacir Gomes Santana, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao Agravo Interno no Habeas Corpus n. 350.577/SP.

Segundo os autos, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 180, caput, e 311, c/c art. 69, todos do CP, porquanto entre os dias 27 de setembro de 2009 e 15 de outubro de 2009, em dia e horário não apurados, em um barracão situado na Avenida Prestes Maia, n. 3.305, no Bairro Ipanema, na cidade de Araçatuba, ciente da origem criminosa do objeto, recebeu em proveito próprio o caminhão da marca Volvo, modelo VM 310/6X4R, ano 2008, de cor branca, placa DPB-5781/José Bonifácio/SP, pertencente à Agropecuária Guapo e Lemes Ltda., bem como adulterou sinal identificador do referido veículo.

Sobreveio condenação à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), que negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Os recursos extraordinário e especial interpostos foram inadmitidos na origem. Daí a interposição de agravo em recurso extraordinário, que teve seguimento negado monocraticamente pela Ministra Rosa Weber, por ausência da preliminar formal de repercussão geral. Decisão mantida em sede de agravo regimental (ARE 899.126/SP, 1ª Turma, DJe 10.12.2015).

A defesa, então, impetrou habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, alegando, em suma, ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao acusado.

O Ministro Nefi Cordeiro, relator do HC n. 350.577/SP, não conheceu do writ.

Interposto agravo regimental, este restou desprovido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO

DEPURADOR. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem, em princípio, o reconhecimento dos maus antecedentes.

3. Agravo regimental improvido”.

Nesta Corte, o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a valoração negativa dos maus antecedentes do réu, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Informa que a ação penal transitou em julgado no dia 17 de fevereiro de 2016.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o STJ não conheceu do habeas corpus ao fundamento de que, transcorrido o período depurador de 5 anos do art. 64, inciso I, do CP, não podem as condenações anteriores ser consideradas para a reincidência, mas legitimam, por outro lado, a exasperação da pena-base como configuradoras de maus antecedentes.

Desde logo entendo assistir razão à defesa.

Isso porque, no julgamento do HC n. 126.315/SP, de minha relatoria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Eis a ementa desse julgado:

“Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. **Direito ao esquecimento**. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida”. (DJe 7.12.2015))

Tal entendimento foi também adotado pela Primeira Turma desta Corte, em março de 2014, por ocasião do julgamento do RHC n. 118.977/MS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a saber:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário cabível. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do

mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos.

Pretensão à aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Penas ainda não extintas. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso não provido. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento do habeas corpus encampou

a jurisprudência da Primeira Turma da Corte no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário (HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12), o que resultou no seu não

conhecimento. 2. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, conforme previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus

antecedentes. Precedentes. 3. No caso as condenações anteriores consideradas pelas instâncias ordinárias para fins de valoração negativa dos antecedentes criminais do ora paciente ainda não se encontram extintas. 4. Recurso não provido". (grifos meus)

Consoante registrado no voto-condutor, ressalto que a Constituição Federal veda expressamente, na alínea b do inciso XLVII do artigo 5º, as penas de caráter perpétuo. Tal dispositivo suscita questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita.

Ora, a possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem nenhuma limitação temporal, ad aeternum, em verdade é um pena de caráter perpétuo mal revestida de legalidade.

Como bem apontado por Luiz Luisi em conferência proferida no Seminário Internacional "O Tribunal Internacional e a Constituição Brasileira", promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 30.9.1999, as penas de caráter perpétuo têm sido proibidas em diversos textos constitucionais, inclusive em países da própria América Latina.

Nessa perspectiva, por meio de um cotejo das regras basilares de hermenêutica, constata-se que, se houve o objetivo primordial de se afastar a pena perpétua, reintegrando o apenado no seio da sociedade, com maior razão deve-se aplicar tal raciocínio aos maus antecedentes.

Advirta-se, outrossim, que o agravamento da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de 5 anos não encontra previsão na legislação pátria, tampouco em nossa Carta Maior, tratando-se de uma analogia in malam partem, método de integração vedado em nosso ordenamento.

É que, em verdade, assiste ao indivíduo o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz, alcunhado, no direito norte-americano, como the right to be let alone.

O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como um direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da

dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, entendo que, decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes.

Ante o exposto, com base no art. 192, caput, do RISTF, concedo parcialmente a ordem, para cassar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, nos autos da Ação Penal n. 358/10, e determinar que o Juízo de origem proceda à nova dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Com a nova dosimetria da pena, deverá ser analisado também o regime inicial e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Comunique-se com urgência. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

fim do documento

HC 131945 / PB - PARAÍBA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 18/12/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016

Partes

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPTE.(S) : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO

IMPTE.(S) : INALDO ROCHA LEITÃO

IMPTE.(S) : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

PACTE.(S) : JOSÉ ALVES DE SOUSA

Decisão

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lúcio Landim Batista da Costa e outros em favor de José Alves de Sousa, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 334.130/PB, Relator o Ministro Félix Fischer.

Narra a impetração que o paciente foi condenado, em primeiro grau, por infração ao art. 1º, inciso I, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 201/67, à pena de

4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, a qual foi mantida pelo

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao negar provimento à apelação defensiva, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao agravo regimental no HC nº 334.130/PB.

Sustentam os impetrantes que

"(...) apesar do resultado ter sido desfavorável ao paciente, evidenciou-se nítido reformatio in pejus que se pretende por esta via, também, atacar. Observe-se o seguinte excerto do voto do Ministro-relator no STJ:

'Quanto à conduta social, verifico que a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias destoa do que preconizado pela jurisprudência desta Corte, especialmente por se utilizar de ações penais em curso para majoração da pena-base, o que viola o

Enunciado n. 444, da Súmula do STJ, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'.

Contudo, à luz da fundamentação das instâncias ordinárias para a culpabilidade e para os maus antecedentes, o aumento promovido revela-se, a meu juízo, proporcional à gravidade da conduta perpetrada, de modo que entendo deva ser ele mantido no

patamar em que se encontra, não havendo se falar, inclusive, em reformatio in pejus, uma vez que a situação original do paciente não será piorada, apenas mantida." (Grifos)

Ora, como pode se sustentar a tese de que, desconsiderando-se determinados elementos que majoram a fixação da pena do paciente, mantenha-se a pena no mesmo quantum?

Narra a impetração que

"(...) o Tribunal a quo também considerou, quando manteve intacta a sentença censurada, desfavoráveis ao condenado as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, e dos antecedentes, estipulando, desta forma, a pena-base em 04

(quatro) anos de reclusão, ou seja, 02 (dois) anos acima do mínimo legal, tendo, para tanto, se utilizado de elementos próprios do tipo incriminador para agravar o cálculo das reprimendas, considerado ações judiciais em curso para classificar a conduta

social como negativa, além de esbarrar tais decisões no vedado bis in idem, o que, data máxima vênia, é inadmissível.

Além disso, ainda aplicou a reincidência específica, agravando a pena-base em mais 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Logo, se considerarmos que a pena-base foi aumentada em 02 (dois) anos (vinte e quatro meses), o magistrado a quo majorou 08 (oito) meses para cada circunstância que julgou desfavorável. Da mesma forma, aumentou, também, a pena em 08 (oito) meses, em decorrência de alegada reincidência específica."

Segundo os impetrantes,

"(...) foi considerada desfavorável ao Paciente a culpabilidade, considerada 'intensa e evidenciada pelo alto grau de reprovabilidade existente na prática da conduta dolosa, consistente em desviar, em proveito próprio, verba pública federal

destinada ao custeio da merenda escolar dos alunos'.

Ao ver dos impetrantes, não se apontou

"(...) nenhum elemento concreto apto a considerar a culpabilidade do Paciente como intensa ou reprovável, constituindo o desvio, em proveito próprio, de verba pública federal destinada ao custeio da merenda escolar, elementar do próprio tipo penal incriminador (Artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67), o que, portanto, não constitui fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base na forma em que foi procedida.

(...)

Assim, justificada acima a necessidade de rechaçar da condenação imposta ao paciente, logo de início, os 08 (oito) meses utilizados para majorar a pena com base na culpabilidade considerada desfavorável pelo magistrado, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e não anulado pelo C. STJ."

Defende a impetração que

"[d]a mesma forma, não poderia a pena-base ter sido aumentada sob o argumento de eventual conduta social negativa.

Constou, pois, da decisão monocrática indicada como ilegal, confirmada pelo Colendo TRF/5ª Região, no tocante à culpabilidade do paciente, o seguinte:

'(...) Quanto à conduta social do condenado, esta deve ser considerada negativa, ante as inúmeras ações contra ele ajuizadas, todas tratando acerca da malversação de dinheiro público'.

Ora, é cediço, como exaustivamente já decidido pelos nossos tribunais superiores, que ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base a título de conduta social negativa (...).

Assim sendo, nem as ações em curso poderiam ser consideradas para a conduta social negativa, por expressa disposição da Súmula 444/STJ, nem mesmo as ações com trânsito em julgado, uma vez que estas últimas já teriam sido valoradas para majorar a pena-base por maus antecedentes, pelo que estaríamos diante de vedado bis in idem.

Logo, a majoração da pena-base quanto à conduta social negativa (cuja média perfaz 08 (oito) meses para cada circunstância judicial desfavorável), é totalmente ilegal, pelo que merece, também, por medida de justiça, ser repelida da condenação imposta ao paciente".

Por fim, afirmam os impetrantes ser

"(...) incontroverso que a reincidência específica foi utilizada para a majoração da pena-base por maus antecedentes, assim como para o agravamento da pena por mais 08 (oito) meses.

E, neste caso, não se utilizou o magistrado local, nem o TRF/5ª Região, de valoração de fatos distintos, o que caracteriza o bis in idem.

Sobre os antecedentes e a agravante da reincidência específica, vejamos o teor da condenação, in verbis:

"(...) Possui o réu antecedentes, conforme se verifica da certidão de fls. 184/189, da qual constam sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, por crimes de responsabilidade tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei nº 201/67, prolatadas pela Justiça Estadual (Processos 037.2002.002.901-5, 037.2001.002.626-0, 037.2002.000.763-1 e 037.2002.000.702-1), bem como da certidão de fls. 208/209, da qual consta Execução Penal nº 0000096-61.2006.4.05.8202 em tramite neste juízo, em virtude da

condenação pela prática de delitos tipificados no art. 1º, incisos I e VII, da Lei nº 201/67, HÁBEIS A GERAR REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. (...)

Por outro lado, sendo identificada a REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, agravou-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão”.

Portanto, de uma análise da decisão supra, mantida em todos os seus termos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, constata-se a utilização das mesmas condenações criminais para o aumento da pena na primeira e na segunda fase de fixação, pelo que violado foi, indiscutivelmente, o princípio ne bis in idem.

Da forma genérica como foi posta na decisão vergastada, as mesmas condenações com trânsito em julgado foram utilizadas para aumentar a pena em virtude dos maus antecedentes e da reincidência específica.

(...)

Destarte, considerando os vários precedentes colacionados acima, necessária a concessão da presente ordem, para, reconhecendo a ocorrência de constrangimento ilegal, reduzir a pena-base do paciente para o mínimo legal previsto, qual seja, 02 (dois) anos, tornando-a definitiva, com base na circunstância agravante da reincidência específica, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, eis que restou claro que o Tribunal a quo, ao manter intacta a sentença monocrática, cuja pena-base foi exageradamente estipulada em 04 (quatro) anos, considerou desfavoráveis ao Paciente, quanto à culpabilidade, circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, processos em trâmite para julgar negativa a conduta social e os mesmos feitos judiciais para aumentar a pena quanto aos antecedentes e quanto à agravante da reincidência específica, o que desrespeita, portanto, o artigo 59, do Código Penal, o princípio da individualização da pena e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal”.

Ante o exposto, requerem os impetrantes a

“concessão da liminar, a fim de que seja suspenso o processo nº 0002450-54.2009.4.05.8202, assim como a execução da pena imposta na decisão proferida pelo juízo singular, que restou mantida intacta pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim como sejam sobrestados todos os outros efeitos da condenação do Paciente, até julgamento final deste Habeas Corpus”.

No mérito, pugnam pela

“(...) concessão da ordem de Habeas Corpus, a fim de reduzir a pena-base aplicada ao Paciente para o mínimo legal (dois anos), tornando-a definitiva, ante a agravante da reincidência, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pois, conforme demonstrado alhures, foram utilizados, para majorar a reprimenda, 1) quanto à culpabilidade, elementos próprios do tipo previsto pelo Decreto-Lei nº 201/1967, 2) assim como ações penais em curso para considerar negativa à conduta social, 3) além dos mesmos processos para elevar a penalidade pelos maus antecedentes e pela agravante da reincidência específica, o que evidencia o constrangimento ilegal sofrido.”

Examinados os autos, decido.

Transcrevo a ementa do julgado ora impugnado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES.

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 444, DA SÚMULA DO STJ. NÃO REDIMENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No que tange à culpabilidade, tenho que as instâncias ordinárias esposaram fundamentos concretos, aptos a justificar o aumento da pena-base, mormente quando destacam que o desvio se deu sobre verba pública federal destinada ao custeio de merenda escolar de alunos da educação básica do Município de Aparecida/PB, o que, de fato, aumenta a reprovabilidade da conduta em apreço. (Precedente).

II - No que se refere aos maus antecedentes, está evidente que o magistrado utilizou-se de quatro ações com trânsito em julgado, sendo que as três primeiras serviram para valorar negativamente a circunstância judicial em referência, e a última delas, na qual já teve início a fase de execução penal, para a caracterização da reincidência. (Precedentes).

III - Quanto à conduta social, verifico que a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias destoava do que preconizado pela jurisprudência desta Corte, especialmente por se utilizar de ações penais em curso para majoração da pena-base, o que viola o Enunciado n. 444, da Súmula do STJ, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" .

IV - Contudo, à luz da fundamentação das instâncias ordinárias para a culpabilidade e para os maus antecedentes, o aumento promovido revela-se proporcional à gravidade da conduta perpetrada, de modo que entendo deva ser ele mantido no patamar em que se encontra.

V - Não há se falar em reformatio in pejus para o caso, uma vez que a situação original do agravante será mantida, interpretação que equivale àquela já externada por essa Corte Superior de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação dos limites do efeito devolutivo do recurso de apelação. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido".

Essa é a razão por que se insurgem os impetrantes.

Preliminarmente, observo que a condenação do paciente transitou em julgado.

É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal (RHC nº 114.890/RS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/8/13).

Conforme deixei assentado nesse julgamento,

"Por último, anoto que a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é farta no sentido de que o habeas corpus não é sucedâneo de recursos (já esgotados) ou de revisão criminal, não sendo essa a via processual adequada para o exame dessas questões:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS.
CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.
ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO:

MOTIVAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
CULPABILIDADE. JUÍZO DE CENSURABILIDADE. PERSONALIDADE.
ELEMENTOS CONCRETOS. REINCIDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA
PROVISÓRIA. PROPORCIONALIDADE. REJEIÇÃO AO DIREITO PENAL DO
AUTOR. 1. Os limites cognitivos

do habeas corpus desautorizam o revolvimento de provas e impedem, por conseguinte, fazê-lo sucedâneo da revisão criminal. Precedente. 2. A atribuição conferida ao Magistrado na definição da pena não o isenta de motivar suas escolhas (art. 93, IX, da

Constituição da República e art. 68 do Código Penal). Precedente. 3. A análise dos fatores que compõem as circunstâncias judiciais deve permitir ao jurisdicionado a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o Magistrado a sua conclusão,

viabilizando o controle de legalidade, a aferição da imparcialidade do órgão sentenciante e a certeza de que prevaleceram os componentes racionais na definição da pena. 4. A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade

da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. 5 . A adjetivação negativa acerca da personalidade do infrator reclama criteriosa pesquisa dos elementos probatórios

concretos a referendá-la, devendo o julgador se ater à análise do meio social e das condições de vida do sentenciando. 6. O valor conferido à agravante da reincidência não é fixado pela legislação penal, mas o seu quantum deve guardar proporcionalidade

relativamente à pena-base, evitando-se o direito penal do autor. 7 .

Recurso parcialmente provido' (RHC nº 107.213/RS, Primeira Turma, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/11);

'Agravo Regimental em Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado. Inadmissibilidade da impetração como sucedâneo de revisão criminal. Reexame fático e probatório. Inviabilidade. Precedentes. A sedimentada jurisprudência deste Supremo

Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recursos ou de revisão criminal. A realização de aprofundado reexame do conjunto fático-probatório coligido nos autos é inviável na estreita via do habeas corpus. Agravo

Regimental ao qual se nega provimento.' (HC nº 104.920 AgR/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 4/11/10);

'HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA O DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONCLUSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS NÃO ADMITIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A

desclassificação pretendida na presente impetração é questão controversa e somente pode ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, próprias para a verificação da alegada falta de justa causa para a ação penal, pois demanda exame acurado do acervo probatório, o que não é

admitido não via estreita do habeas corpus. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado' (HC nº 95.911/PE, Primeira

Turma, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/3/08);

'HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E AO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA CONDENAÇÃO, QUE NÃO ESTARIA CORROBORADA PELOS DADOS COLHIDOS NO INQUÉRITO E PRODUZIDOS NA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPOSTO VÍCIO NA DOSIMETRIA DA PENA.

Validade da condenação, que não teve por fundamento exclusivo os depoimentos prestados pelos corréus na fase extrajudicial, mas outros elementos que não podem ser, de plano, afastados para invalidar o decreto condenatório. Pretensão de revisão do julgado já transitado, por meio de um aprofundado reexame do acervo probatório, olvidando, contudo, não ser o habeas corpus a via apropriada para tanto. A questão relativa à pretensa nulidade na fixação da reprimenda não foi suscitada perante o Superior Tribunal de Justiça, que sobre ela não se pronunciou. Logo, inviável, no ponto, a apreciação do pedido, sob pena de inadmissível supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e nela indeferido' (HC nº 84.671/SP, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ayres Britto, DJ de 11/2/05).

No mesmo sentido: HC nº 71.436/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/10/94; HC nº 75.069/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27/6/97; HC nº 76.381/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 14/8/98; HC nº 79.503/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 18/5/01; HC nº 81.472/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 14/6/02; HC nº 81.914/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 22/11/02; HC nº 82.011/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11/3/05; e HC nº 85/183/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/5/07."

Em arremate, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o manejo do habeas corpus para o revolvimento do conjunto fático-probatório, com o objetivo de se redimensionar a pena imposta.

Nesse sentido, RHC nº 105.150/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC nº 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14, e o HC nº 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Como assentado no HC nº 120.146/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/6/14,

"é pacífica a jurisprudência da Corte de que a via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória (HC nº 100.371/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/10)".

Registro ainda que

"[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou

regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrarias" (HC nº 120.095/MS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20/5/14)".

Resta avaliar se, na espécie, existe flagrante ilegalidade que autorize a superação desses óbices processuais.

No tocante à culpabilidade do paciente, reputou-se desfavorável esse vetor porque o paciente teria desviado, em proveito próprio, "verba pública federal destinada ao custeio da merenda escolar dos alunos (todos de baixo nível socioeconômico e cuja frequência à escola é condicionada à disponibilização da merenda) da rede municipal de ensino".

Diversamente do que sustentam os impetrantes, não houve indevida utilização de elementar do tipo para agravar a pena do paciente.

Com efeito, não se majorou a pena por força do desvio em si, mas sim em razão da natureza da verba desviada, em prejuízo da alimentação de alunos de baixo nível socioeconômico, o que traduz, indubitavelmente, o maior grau de reprovabilidade da conduta.

Melhor sorte não assiste aos impetrantes quanto ao alegado bis in idem no reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência.

De acordo com a sentença condenatória,

"[p]ossui o réu antecedentes, conforme se verifica da certidão de fls. 184/189, da qual constam sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, por crimes de responsabilidade tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei nº 201/67, prolatadas pela Justiça Estadual (Processos 037.2002.002.901-5, 037.2001.002.626-0, 037.2002.000.763-1 e 037.2002.000.702-1), bem como da certidão de fls. 208/209, da qual consta Execução Penal nº 0000096-61.2006.4.05.8202 em tramite neste juízo, em virtude da condenação pela prática de delitos tipificados no art. 1º, incisos I e VII, da Lei nº 201/67, HÁBEIS A GERAR REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. (...)

Por outro lado, sendo identificada a REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, agravou-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão".

Como ressaltado no julgado ora impugnado,

"(...) está evidente que o magistrado utilizou-se de quatro ações com trânsito em julgado, sendo que as três primeiras serviram para valorar negativamente a circunstância judicial em referência, e a última delas, na qual já teve início a fase de execução penal, para a caracterização da reincidência."

Quanto à conduta social do condenado, reputou-se desfavorável ao paciente esse vetor "ante as inúmeras ações contra ele ajuizadas, todas tratando acerca da malversação de dinheiro público".

Como tive a oportunidade de assentar no HC nº 125.586/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 15/12/15,

"(...) inquéritos policiais arquivados, processos em andamento ou absolvições não geram maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Essa tese foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 591.054/SC-RG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 26/2/15, cuja ementa transcrevo:

“PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.”

Desse julgado, destaco trecho do voto do Ministro Celso de Mello:

“Na realidade, a simples existência de situações processuais ainda pendentes de definição revela-se insuficiente para legitimar a formulação de juízo de desvalor quanto à “vita anteacta” referente ao acusado que não sofreu condenação penal irrecorrível.

O ato judicial de fixação da pena, por isso mesmo, não poderá emprestar relevo jurídico-legal a circunstâncias que meramente evidenciem haver sido (ou estar sendo) o réu submetido a procedimento penal-persecutório, sem que deste haja resultado, com definitivo trânsito em julgado, qualquer condenação de índole penal.”

Nesse mesmo sentido, aliás, já havia decidido esta Corte, no RHC nº 123.711/PE, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/11/14:

“Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça. Fundamento: agravo em recurso especial pendente de julgamento. Descabimento. Pressuposto de admissibilidade não previsto na Constituição Federal. Precedentes. Dosimetria da pena. Reexame pretendido. Matéria não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância caracterizada. Precedentes. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Pena-base. Majoração. Antecedentes. Valoração negativa com base tão somente em processos em andamento. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Ilegalidade flagrante. Recurso provido, para o fim de se conceder a ordem de habeas corpus.

1. É incabível, para se restringir o conhecimento do habeas corpus, estabelecer pressuposto de admissibilidade não previsto na Constituição Federal.

2. É pacífico o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de que a interposição de recurso especial contra acórdão de tribunal local não constitui óbice processual ao manejo concomitante do habeas corpus. Precedentes.

3. A apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, de matéria não debatida ou analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, configura inadmissível supressão de instância. Precedentes.

4. Uma vez que não cabe, em sede de habeas corpus, agregar fundamentos inovadores para complementar deficiência de fundamentação na dosimetria da pena, sua legalidade deve ser aferida, estritamente, à luz da motivação empregada pelas instâncias ordinárias.

5. Inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

6. Recurso provido, desde logo, em caráter excepcional, com ordem de habeas corpus para o fim de se reduzirem as penas impostas ao recorrente ao mínimo legal, se fixar o regime inicial aberto e se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.”

Como salientei no voto condutor desse acórdão,

“(…) o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 42. MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro – análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010. p. 503).

Nesse diapasão, reputarem-se como maus antecedentes meros inquéritos policiais e processos em andamento, sem decisão judicial reconhecendo, em definitivo, a culpa do imputado, atenta contra o referido princípio.

(…)

Vide o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC nº 106.157/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/5/11:

‘Direito Penal e Processual Penal. decisão indeferitória de liminar do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 691 do STF. Injustificada exacerbação da pena com base na mera existência de processo penal ainda em curso. Ausência de condenação penal irrecorrível. Princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Redução da pena ordenada. Hipótese de concessão da ordem de ofício.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza impetrada ao Tribunal Superior antes do julgamento definitivo do writ. Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/ STF, segundo a qual ‘não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ‘habeas corpus’ impetrado contra decisão do Relator que, em ‘habeas corpus’ requerido a tribunal superior, indefere a liminar’.

2. O princípio constitucional da não culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política, não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes.

3. Concede-se a ordem de ofício para reduzir-se a pena do ora paciente ao seu mínimo legal (quatro anos de reclusão), determinando-se,

consequentemente, ao Juízo responsável pela execução da pena que reexamine o regime prisional adotado e imponha aquele que seja adequado à espécie, considerando, inclusive, a possibilidade de se aplicar ao caso o art. 44 do Código Penal.'

Nesse mesmo sentido, registro recente precedente da Primeira Turma desta Corte:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional.

2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Processos ou inquéritos em curso não caracterizam maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Precedentes.

4. A falta de motivação do édito condenatório afronta o postulado constitucional da motivação dos atos decisórios (art. 93, IX, da Constituição da República).

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício para determinar ao Juiz sentenciante que proceda a nova dosimetria da pena (RHC nº 121.126/AC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/5/14).'

Como bem salientado pelo Ministro Celso de Mello no HC nº 108.026/MS, Segunda Turma, DJe de 19/9/13, de sua relatoria,

'[c]onforme já proclamado, em diversas oportunidades, por esta Suprema Corte (RTJ 136/627 – RTJ 139/885, v.g.), a mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes ou, então, para legitimar a imposição de sanções mais gravosas ou a denegação de benefícios de ordem legal, como o de responder à ação penal em liberdade.

A submissão de uma pessoa a meros inquéritos policiais - ou, ainda, a persecuções criminais de que não haja derivado, em caráter definitivo, qualquer título penal condenatório - não se reveste de suficiente idoneidade jurídica para autorizar a

formulação, contra o indiciado ou o réu, de juízo (negativo) de maus antecedentes, em ordem a recusar, ao que sofre a 'persecutio criminis', o acesso a determinados benefícios legais:

'- A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso.

É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes.'

(RE 464.947/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tal entendimento – que se revela compatível com a presunção constitucional 'juris tantum' de inocência (CF, art. 5º, LVII) – ressalta, corretamente, em tom de advertência e com apoio na jurisprudência dos Tribunais (RT 418/286 - RT 422/307 – RT 572/391 - RT 586/338), que processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento, ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento judicial absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu."

Ora, se inquéritos policiais arquivados, processos em andamento, absolvições e condenações não transitadas em julgado não podem ser valorados negativamente como maus antecedentes na dosimetria da pena, por força da presunção de inocência, também não podem sê-lo a título de conduta social ou personalidade, sob pena de burla ao citado princípio constitucional, que veda a extração de consequências desfavoráveis ao réu daquelas situações jurídicas.

Outrossim, como já demonstrado, as únicas condenações definitivas que o paciente registrava foram alcançadas pelo quinquênio depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, uma vez que sua punibilidade foi extinta em 2002 e os fatos a ele ora imputados foram praticados em 25/1/10 (vide fl. 68, anexo 4).

Se essas condenações não podem ser valoradas negativamente para fins de reincidência, também não repercutir desfavoravelmente na dosimetria da pena, a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes.

O legislador ordinário, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleceu que o decurso do prazo de mais de cinco anos, contado da data do cumprimento ou extinção da pena, é suficiente para expiar qualquer consequência negativa da condenação criminal que pudesse repercutir na dosimetria da pena.

(...)

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 119.200/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/14,

"Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes.

Condenações extintas há mais de cinco anos. Pretensão à aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Admissibilidade. Precedente. Writ extinto. Ordem concedida de ofício.

1. Impetração dirigida contra decisão singular não submetida ao crivo do colegiado competente por intermédio de agravo regimental, o que configura o não exaurimento da instância antecedente, impossibilitando o conhecimento do writ. Precedentes.

2. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, conforme previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes. Precedentes.

3. Writ extinto. Ordem concedida de ofício.”

Transcrevo, por sua pertinência, trecho do voto condutor desse acórdão: “O art. 64, I, do CP assim dispõe:

‘Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.’

No caso, contudo, condenações anteriores, cujas penas se encontram extintas por lapso temporal superior a cinco (5) anos, foram consideradas pelas instâncias ordinárias para fins de valoração negativa dos antecedentes criminais do ora paciente.

Observo, de início, que essa questão teve sua repercussão geral reconhecida (RE nº 593.818-RG/SC, de relatoria do Ministro Roberto Barroso), não tendo, contudo, sido ainda devidamente debatida no Plenário da Corte.

Assim, por ora, pedindo vênias aos que têm entendimento em sentido contrário (RHC nº 106.814/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/2/11; HC nº 97.390/SP, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/9/10; HC nº 98.803/MS, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/9/09) e sem me comprometer com a tese, alinho-me, por ora, ao entendimento preconizado pelo Ministro Gilmar Mendes no HC nº 110.191/RJ, Segunda Turma, DJe de 6/5/13:

‘Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado-privilegiado. Condenação. 3. Aumento da pena em sede de recurso especial. Entendimento no sentido de que o período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP, refere-se à reincidência, mas, com relação ao registro de antecedentes, esses prolongam-se no tempo, devendo ser considerados como circunstâncias judiciais em desfavor do réu. 4. Registro de uma condenação anterior, por contravenção (dirigir sem habilitação), transitada em julgado em 28.6.1979. Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo TJ/RJ nos autos da Apelação n. 2006.050.02054, que manteve a pena-base fixada pelo Juiz-

Presidente do Tribunal do Júri e, assim, reconheceu a prescrição da pretensão executória.' (HC nº 110.191/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/5/13).

Com efeito, a interpretação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal deve ser no sentido de se extinguirem, no prazo ali preconizado, não só os efeitos decorrentes da reincidência, mas qualquer outra valoração negativa por condutas pretéritas praticadas pelo agente.

Penso que eventuais deslizes na vida pregressa do sentenciado que não tenha, há mais de cinco anos, contados da extinção de pena anterior que lhe tenha sido imposta, voltado a delinquir, não podem mais ser validamente sopesados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59), sob pena de perpetuação de efeitos que a lei não prevê e que não se coadunam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do caráter socializador da reprimenda penal.

(...)

O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal.

Faz ele jus ao denominado "direito ao esquecimento", não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta.

Por isso, delimitou expressamente o legislador o prazo de cinco (5) anos para o desaparecimento dos efeitos da reincidência (CP, art. 64).

Se essas condenações não mais se prestam para o efeito da reincidência, que é o mais, com muito maior razão não devem valer para os antecedentes criminais, que são o menos" (grifos nossos).

Na espécie, o juízo de primeiro grau, tanto para os crimes de moeda falsa quanto para o crime de falsificação de sinal público, referiu-se à "extensa folha de antecedentes" do paciente para valorar negativamente sua personalidade, o que lhe era defeso fazer, uma vez que as únicas condenações definitivas do paciente foram alcançadas pela denominada "prescrição da reincidência", e inquéritos policiais ou processos em andamento não podem ser utilizados para qualificar negativamente sua personalidade na dosimetria da pena.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal utilizou-se da folha de antecedentes para valorar negativamente a conduta social do paciente.

Manifesto, todavia, o equívoco em que incidu, uma vez que além do paciente, como já demonstrado, não registrar maus antecedentes, esses não se confundem com conduta social desfavorável.

Cezar Roberto Bitencourt anota que, na avaliação da conduta social, "Deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral. No entanto, nem sempre os autos

oferecem elementos para analisar a conduta social do réu; nessa hipótese, a presunção milita em seu favor" (Tratado de direito penal. Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1, p. 756-757).

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 97.400/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10,

"1. AÇÃO PENAL. Condenação. Sentença condenatória. Pena. Individualização. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Conduta social negativa. Passagens pela polícia. Processos penais sem condenação. Não caracterização. A existência de inquéritos ou processos em andamento não constitui circunstância judicial desfavorável.

2. AÇÃO PENAL. Condenação. Sentença condenatória. Pena. Individualização. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Personalidade do agente voltada para o crime. Base empírica. Inexistência. Não caracterização. Desajudada ou carente de base factual, é ilegal a majoração da pena-base pelo reconhecimento da personalidade negativa do agente.

3. AÇÃO PENAL. Condenação. Sentença condenatória. Pena. Individualização. Circunstâncias judiciais. Conseqüências do delito. Elevação da pena-base. Idoneidade. Fixação no acima do dobro do mínimo legal. Abuso do poder discricionário do magistrado.

Inteligência do art. 59 do CP. HC concedido, em parte, para redimensionar a pena aplicada ao paciente. É desproporcional o aumento da pena-base acima do dobro do mínimo legal tão-só pelas conseqüências do delito."

Destaco o seguinte trecho do voto condutor desse acórdão:

"(...)

2. A conduta social foi reputada desfavorável pelo fato de o ora paciente ter "diversas passagens pela polícia e respondeu a processos em outras Varas" (fl. 166).

Ora, ainda que o paciente apresentasse condenações anteriores, transitadas em julgado, tais fatos não poderiam repercutir na avaliação da conduta social, circunstância que se refere, antes, à relação do sentenciado com o meio social. Em outras palavras, tais fatos não podem caracterizar conduta social negativa, para efeito do que determina o art. 59 do Código Penal.

Lecionam, a propósito, ALBERTO SILVA FRANCO e JULIANA BELLOQUE:

'A conduta social deve ser avaliada enquanto o comportamento desenvolvido pelo agente na comunidade em que vive, abrangendo as suas relações familiares e de vizinhança, o seu modo de vida no trabalho e nos espaços comunitários de lazer, as condutas que – de maneira recorrente – apresenta no inter-relacionamento humano e social.'

Isso não significa que eventuais condenações não poderiam ser consideradas pelo juízo sentenciante na fixação da pena-base. O mesmo art. 59 prevê os antecedentes como circunstância judicial diversa, representando 'apenas um fato menor referente à existência ou não, no momento da consumação do fato delituoso, de precedentes judiciais'.

Tenho, contudo, que a sentença não pode observar a existência de inquéritos ou processos em andamento como justificativa para agravar a condenação, sob pena de afronta direta ao princípio constitucional de presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

E, no caso, a decisão de primeiro grau refere-se, expressamente, à primariedade do sentenciado (fl. 166).

3. Quanto à personalidade do agente, aplica-se idêntico raciocínio. A circunstância foi reputada negativa – “voltada para o crime” -, sem que, no entanto, se fizesse qualquer referência a elementos aptos a fundamentar tal conclusão.

Quanto à necessidade de fundamentação efetiva na avaliação das circunstâncias judiciais, cito decisão da lavra do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

‘[A] exigência de motivação da individualização da pena - hoje, garantia constitucional do condenado (CF, arts. 5º, XLVI, e 93, IX) -, não se satisfaz com a existência na sentença de frases ou palavras quaisquer, a pretexto de cumpri-la: a fundamentação há de explicitar a sua base empírica e essa, de sua vez, há de guardar relação de pertinência, legalmente adequada, com a exasperação da sanção penal, que visou a justificar’ (HC nº 69.419, DJ 28/08/1992).

No caso, a total ausência de base empírica para justificar o diagnóstico do juízo quanto à personalidade do paciente induz à conclusão de que, para tanto, foram considerados tão-somente os inquéritos e ações penais pretéritos, ainda em curso, mas pendentes de trânsito em julgado. Dessa forma, pelas mesmas razões aduzidas no item anterior, o reconhecimento dessa circunstância judicial e o conseqüente aumento de pena devem ser desconsiderados” (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer a inidoneidade da valoração negativa da conduta social do paciente, não procedeu ao respectivo decotamento da pena, aduzindo que

“(...) à luz da fundamentação das instâncias ordinárias para a culpabilidade e para os maus antecedentes, o aumento promovido revela-se, a meu juízo, proporcional à gravidade da conduta perpetrada, de modo que entendo deva ser ele mantido no patamar em que se encontra, não havendo se falar, inclusive, em reformatio in pejus, uma vez que a situação original do paciente não será piorada, apenas mantida”.

Manifesto o equívoco desse entendimento.

Não se olvida que, em sede de apelação, por força do efeito devolutivo da apelação, todo o conhecimento da matéria impugnada é devolvido ao tribunal ad quem.

Como destaquei no julgamento do RHC nº 122.178/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 17/11/14,

“[q]uanto à extensão, o conhecimento do tribunal é limitado pela matéria impugnada pelo recorrente.

Mas, como ponderam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes,

“(...) dentro desses limites, a profundidade do conhecimento do tribunal é a maior possível: pode levar em consideração tudo o que for relevante para a nova decisão. Por isso é que o brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum (relativo à extensão do conhecimento) completa-se pelo acréscimo vel appellari debet (relativo à profundidade)” (Recursos no processo penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47-48, grifo nosso).

Referidos doutrinadores, após anotarem que “a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior (...)” - op. cit., p. 123.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal,

“A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante.

Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo.

À primeira vista, a restrição a observar no ponto é que as novas circunstâncias do fato não de estar explícitas ou implicitamente contidas na acusação, o que, no caso, parece indiscutível” (HC nº 76.156, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8/5/98).

Assim, “ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida” (HC nº 101.917, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 9/2/11; HC nº 106.113/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/12)”.

Todavia, na espécie, não se cuidava de apelação, mas sim de habeas corpus, em que não existe o apontado efeito devolutivo, razão por que há que se reconhecer a reformatio in pejus na negativa de decotamento da pena-base do indevido aumento à conta de conduta social desfavorável.

Considerando-se que a pena mínima cominada ao crime imputado ao paciente é de 2 (dois) anos de reclusão e que pena-base, em decorrência do reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social e antecedentes), foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, cada circunstância importou no aumento de 8 (oito) meses.

Logo, o decotamento da valoração negativa da conduta social deve importar na redução da pena-base para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Outrossim, alterada a pena-base, o aumento de 1/6 (um sexto), na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência, implica no redimensionamento da pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Finalmente, diante das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes) e da reincidência em crime doloso, de

rigor a manutenção do regime inicial fechado, tal como fixado na sentença, nos termos do art. 33, § 3º, do

Código Penal, não sendo o caso, ausentes os requisitos subjetivos (art. 44, CP), de substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Com essas considerações, nos termos do 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedo, em parte, a ordem de habeas corpus, para o fim de, afastada a valoração negativa da conduta social do paciente, redimensionar a pena a ele imposta para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantida, no mais, a sua condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00093 INC-00009

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940

ART-00033 PAR-00003 ART-00044 ART-00059

CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED DEL-000201 ANO-1967

ART-00001 INC-00001 PAR-00001 PAR-00002

DECRETO-LEI

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-0192 "CAPUT"

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED SUM-000444

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Observação

14/03/2016

Legislação feita por: (RTO).

fim do documento